JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

abdr
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS
Respeite o direito autoral

Alexandre Chini • Alexandre Flexa • Ana Paula Couto •
Felippe Borring Rocha • Marco Couto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

Apresentação
Joaquim Domingos de Almeida Neto

Prefácio
Antônio Saldanha Palheiro

2018

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA *Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: https://www.editorajuspodivm.com.br/sac

Copyright: Edições *Jus*PODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Ana Caquetti

Diagramação: Lupe Comunicação e Design *(lupecomunicacao@gmail.com)*

C539j Chini, Alexandre.
Juizados especiais cíveis e criminais / Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felippe Borring Rocha, Marco Couto – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
544 p.

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-2356-7

1. Juizados especiais cíveis. 2. Juizados Especiais Criminais. I. Chini, Alexandre. II. Flexa, Alexandre. III. Couto, Ana Paula. IV. Rocha, Felippe Borring. V. Couto, Marco. VI. Título.

CDD 341.41926

Todos os direitos desta edição reservados à Edições *Jus*PODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições *Jus*PODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

1.ª ed., *2.ª tir.*: out./2018.

Aos meus queridos filhos: Vitória, Renato e Antônio.
À minha sempre amada esposa, Ana Paula.
À memória do Desembargador Ellis Hermydio Figueira.
Alexandre Chini

À minha esposa Fernanda, por todas as privações
que a confecção deste livro lhe impôs.
Amo você.
Alexandre Flexa

Dedico este trabalho aos meus filhos, Pedro e Isabela,
e aos meus alunos, que me fazem crer diariamente
que existe a possibilidade de um futuro melhor.
Ana Paula Couto

Dedico a minha participação neste livro
aos meus amores, Paulinha e Vanessa.
Felippe Borring Rocha

Dedico este trabalho aos meus pais,
que sempre me incentivaram nos meus estudos.
Marco Couto

AGRADECIMENTOS

Quando me ocorreu a ideia do livro, cuja primeira versão é agora entregue aos leitores, minha intenção era simplesmente a de ser útil aos meus alunos da Universidade Salgado de Oliveira, uma vez que o conteúdo que me coube, ligeiramente ampliado, representa as aulas que tenho ministrado.

Para a tarefa de escrever, convidei os professores Alexandre Flexa e Felippe Borring Rocha, que prontamente aceitaram o convite e imediatamente começaram o trabalho, razão pela qual presto a eles as homenagens e a minha incondicional gratidão, não só porque aceitaram, mas também, sobretudo, porque melhoraram, ampliaram e refizeram todo o conceito deste livro.

A proposta inicial era tão somente de comentar a parte cível da Lei dos Juizados Especiais (arts. 1º a 59 da Lei 9.099/95). A iniciativa de ampliação dos comentários ao procedimento criminal, bem como a feliz escolha dos nomes de Marcos José Mattos Couto e Ana Paula Branco Machado Couto para a tarefa partiram de Felippe Borring. A eles, meu obrigado, não só por terem aceitado o convite, mas por me fazerem ver, que este projeto não seria possível sem a participação de amigos tão valiosos.

Agradecimento especial a Alexandre Correia Leite e a Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte, pelas críticas, dicas, conselhos, ideias luminosas e, sobretudo, pela paciência.

Agradeço também a Marcelo Morais Caetano, querido amigo, por ter lido os rascunhos e apontado as imprecisões, bem como à Ester Regina de Abreu, Mônica Tayah Goldemberg, Joana Dreer Buarque, Frederico Viana Barreto Alves, Maila Pereira Dias e Ana Lúcia de Araújo Goes, que também contribuíram para que o projeto inicial se tornasse livro.

Embora tenham passado incontáveis horas escrevendo a parte que me coube, não posso dizer que tive mérito algum. Só transcrevi o aprendizado de mais de 18 anos de atuação no Sistema dos Juizados.

Durante esses anos todos, tive a sorte de conviver, aprender e trabalhar com Magistrados ímpares, como: Antônio Saldanha Palheiro e Joaquim Domingos de Almeida Neto. Verdadeiros juízes que dedicaram uma vida inteira ao Sistema dos Juizados. Com eles, tive a oportunidade de participar da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) e de coordenar as Turmas Recursais Cíveis, Criminais e Fazendárias do Estado do Rio de Janeiro por mais de uma vez.

A admiração que tenho por Saldanha e Joaquim não decorre tão somente da amizade, mas também do reconhecimento do trabalho por eles desenvolvidos, sobretudo, pela organização, impessoalidade e continuidade administrativa, que possibilitou estabelecer uma política gerencial no Sistema dos Juizados, responsável, integrada e orientada por prioridades alicerçadas em dados estatísticos confiáveis. Aos dois, o meu muito obrigado pela demonstração de amizade verdadeira e pelas oportunidades.

Agradeço, ainda, ao meu fraternal amigo, Antônio Francisco Ligiero, para muitos a figura que mais conhece o Sistema dos Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro. Com certeza um democrata, "magicamente informado sobre tudo, atravessado por iluminações geniais".

Por fim, agradeço aos meus pais, ao meu sogro, Renato Cabo, aos meus filhos e à minha amada esposa Ana Paula, por tudo.

Alexandre Chini

Algumas pessoas foram indispensáveis para que este livro estivesse hoje disponível a você, leitor, razão pela qual preciso citá-las nominalmente.

Obrigado aos meus coautores Alexandre Chini, verdadeiro idealizador do livro e que me convidou para esta empreitada, e Felippe, Ana Paula e Marco, que me honram com sua amizade e confiança.

Agradeço aos nossos editores Ricardo e Vauledir, que acreditaram no trabalho.

Um agradecimento especial ao meu pai, Teodorindo Flexa, que redigiu partes importantes desta obra mesmo sabendo que não lhe seriam creditadas. Obrigado, pai, *todos os dias da minha vida*.

Muito obrigado à Luciana Silva Sousa, minha fiel escudeira, ainda acadêmica de Direito, mas extremamente profissional, com capacidade e

dedicação ímpares. Sem você, teria sido muito mais difícil e demorado chegar ao final do livro.

Agradeço à Karine Vieira, que me emprestou seus vastos conhecimentos "informáticos". Sem eles, não sei o que faria.

Agradeço à paciência e à amizade do meu sócio Rafael Vieites Novaes e de toda a família Flexa e Vieites Novaes Advogados Associados.

E a vocês, meus alunos, simplesmente tudo!

Alexandre Flexa

Agradeço ao meu marido Marco, pela parceria de sempre. Agradeço também à minha mãe, Teresinha, por jamais deixar eu me acomodar.

Ana Paula Couto

Agradeço aos coautores destes comentários, Alexandre Chini, Alexandre Flexa e o casal Ana Paula Couto e Marco Couto, por aceitarem embarcar nesta empreitada e conjugarem seus esforços e conhecimentos para tornar este projeto possível.

Felippe Borring Rocha

Agradeço à minha esposa Ana Paula, pela parceria que temos em todos os projetos nos quais nos envolvemos, e aos meus filhos, Pedro e Isabela, por me fazerem uma pessoa melhor.

Marco Couto

APRESENTAÇÃO

Fui distinguido pelo professor e amigo Alexandre Chini com o honroso convite para apresentar esta obra, que induvidosamente se coloca entre as grandes produções doutrinárias do Direito Processual contemporâneo.

Pois bem, a Constituição de 1988 traz, em seu corpo, inúmeras promessas, que vão do acesso universal à saúde, à felicidade, passando pela segurança e equilíbrio nas relações sociais e comerciais. Elas podem ser sintetizadas nos termos "cidadania material".

Junto com as promessas, o Constituinte criou ferramentas de acesso aos sonhos que brandiu, mas, passados cerca de três decênios, muitas ficaram no campo dos conceitos, sem materialização prática para a maioria de nós.

Dentre essas ferramentas, o legislador constituinte de 1988, talvez sem perceber o alcance da revolução que se seguiria, estabeleceu poderoso instrumento para concretude da cidadania, no art. 98: "*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*".

Simples como deve ser, e nem sempre consegue ser, a solução proposta para abrir portas de acesso à cidadania pela via judicial merece ser cuidada e sempre renovada com o grau trazido pela própria Constituição: simplicidade, oralidade, celeridade, conciliação.

Em suas três facetas, cível, fazendária e penal, o Sistema dos Juizados deve permitir a discussão de todos os aspectos da atividade humana: da responsabilidade social da atividade econômica ao princípio da dignidade humana, no acesso a serviços que hoje são indissociáveis da vida normal, como, por exemplo, acesso a meios de comunicação; da resistência do cidadão perante o Estado à necessidade de se preservar a autonomia

administrativa dos representantes democraticamente eleitos, como na inafastável intervenção na questão da saúde pública; e na aparente contradição existente num sistema que torna penalmente relevantes questões da convivência humana que tinham sido esquecidas pelo sistema penal, e ao mesmo tempo pretende, pela via da consensualidade, despenalizar a solução dos conflitos.

A relação de consumo se rege por regras de mercado: a livre concorrência, em tese, traria a liberdade de escolha e levaria o consumidor a privilegiar o prestador mais eficiente. Todavia, o princípio da livre escolha pressupõe paridade de armas; as regras da livre concorrência devem privilegiar a transparência das relações. Na própria relação entre o fornecedor e o consumidor, pode haver necessidade de intervenção fixando, por exemplo, a responsabilidade da instituição financeira pelo fornecimento de crédito ao consumidor vulnerável.

A relação entre o Estado e o cidadão encontra seu vértice no processo democrático de escolha periódico. Bem assim, soberanamente o povo escolhe quem e como aplicará as verbas públicas na promoção da saúde. Nada obstante, a saúde, além de representar uma premissa lógica do direito à vida, constitui uma faceta da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira, e, no atendimento do caso concreto, autoriza-se a subversão dessa ordem natural para ditar a política pública.

A relação interpessoal não poderia ser estranha a esse Sistema.

Desde o advento dos Juizados de Pequenas Causas, na esteira do movimento de desburocratização, já se havia descoberto que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos é permitir o consenso direto entre as partes.

O que a Constituição apregoa, de maneira inovadora, e a Lei 9.099/95 materializa, é a possibilidade de intervenção efetiva na vida quotidiana, através de instrumento célere, informal e de baixo custo. Daí a importância da integridade desse sistema.

Assim, no estudo da Lei 9.099/95, seja no que se refere à matéria cível ou criminal, devemos ter em mente a necessidade de compreender os objetivos perseguidos pelo Sistema, bem como a correta interpretação: de seus artigos, da jurisprudência temática e dos enunciados Estaduais e Nacionais.

O livro, oferecido pelos autores Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felippe Borring Rocha e Marco Couto, busca, por meio de comentários, artigo por artigo, oferecer reflexões teóricas e práticas aos principais questionamentos a respeito da Lei 9.099/95.

Por fim, esta importante obra, que se destaca pela abordagem direta e objetiva dos artigos da Lei, que são expostos em linguagem de fácil compreensão, sem embargo da bem-estruturada composição orgânica, proporcionando uma leitura extremamente agradável, contribuirá para que a sua aplicação ocorra da melhor maneira possível. Essa conjunção de virtudes do livro que ora se apresenta é, na verdade, reflexo da vocação acadêmica dos autores, de onde emana o compromisso com a busca e a transmissão do conhecimento.

Boa leitura.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES.

SOBRE OS AUTORES

ALEXANDRE CHINI

Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Especialista em Direito do Consumo na Université Du Québec à Montreal - QUÀM (Canadá) e pela Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra (Portugal). Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Membro da Banca Examinadora do 2º processo seletivo para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judicário do Estado do Rio de Janeiro. Editor Associado da Revista Direito em Movimento da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro da EMERJ. Membro Titular da Academia Fluminese de Letras (cadeira 50). Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Membro da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – COJES. Membro da Comissão Jurisdicional do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. Presidente da 4ª Turma Cível do Colégio Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

ALEXANDRE FLEXA

Pós-graduado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas – FGV, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica – PUC e da Universidade Candido Mendes – UCAM. Autor de obras jurídicas. Membro-fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Direito Civil e Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Coordenador da pós-graduação em Advocacia Cível da Universidade Candido Mendes – UCAM. Advogado no *Flexa e Vieites Novaes Advogados Associados*. Procurador da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ.

ANA PAULA COUTO

Professora de Direito Processual Penal na graduação e na pós-graduação da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Veiga de Almeida – UVA). Especialista em Direito Público e Direito Privado (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ). Mestra em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ). Doutoranda em Direito pela UNESA. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos – INEAC. Advogada.

FELIPPE BORRING ROCHA

Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Doutorando em Sociologia e Direito (Universidade Federal Fluminense – UFF). Professor de Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica– PUC, da Universidade Candido Mendes – UCAM, da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ e da Escola Superior da Advocacia – ESA-OAB. Autor de obras jurídicas. Membro-fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

MARCO COUTO

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Doutorando em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Ex-Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PREFÁCIO

A criação dos Juizados Especiais representou uma verdadeira revolução no sistema jurisdicional brasileiro, liberando-o das amarras formais e conservadoras do processo tradicional para facilitar a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Promulgada em setembro de 1995, a Lei 9.099 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabeleceu princípios de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, com o objetivo de tornar o processo mais rápido e efetivo. Ela foi a precursora do movimento de incentivo à conciliação e mediação, que hoje é importante instrumento em todas as esferas do Direito e essencial à solução pacífica do conflito. A Lei 9.099/95 também representou um grande facilitador ao amplo acesso à Justiça por todos os níveis da população ao dispensar a presença do advogado em causas inferiores a 20 salários mínimos e ao deixar de exigir o prévio pagamento de custas e taxa para o processo.

A obra que aqui tenho a honra de prefaciar tem por intenção ajudar os diversos operadores do Direito na aplicação da Lei 9.099/95, indicando, de forma clara e precisa, a base histórica e doutrinária de cada artigo, além da exposição das questões controvertidas que os envolvem.

Os comentários à Lei 9.099/95 apresentados pelos juristas que escreveram o livro e que atuam diretamente na aplicação da norma muito auxiliarão os atores do processo na busca de soluções práticas para as situações do dia a dia, além de aprimorar as discussões sobre os diversos aspectos que envolvem a norma. Acadêmicos, advogados e juízes, cada qual com a sua distinta experiência no sistema de juizados especiais, trazem em suas colocações abordagens e angústias próprias daqueles que conhecem profundamente o tema e buscam soluções para as inusitadas situações que não apenas estudaram, como vivenciaram concretamente.

Nesse contexto, o livro tem o escopo de reunir os mais diversos personagens jurídicos para uma reflexão conjunta a respeito da Lei 9.099/95, de forma a levar o operador do Direito a refletir e aprimorar seus co-

nhecimentos. A obra representa uma importante ferramenta sobre tão intrigante e importante sistema de solução célere e eficaz do conflito e é de essencial leitura por todos aqueles que atuam na área.

Antônio Saldanha Palheiro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

PARTE CÍVEL

Introdução ao Juizado Especial Cível 41

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

- **Comentários** 49

Art. 1º 50

- **Referências** 50
- **Comentários** 50

Colocação na estrutura judiciária 50
Direito de ação 51
Conciliação 51
Renuncia ao crédito excedente 51
Homologação do acordo 52
Julgamento e execução 52
Composição dos danos civis 54
Acordo extrajudicial 54
A opção pelo rito sumaríssimo 54

- **Jurisprudência selecionada** 55

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 55

Art. 2º 55

- **Referências** 55
- **Comentários** 56

Os princípios 56
Princípio da oralidade 58

Princípio da simplicidade 58
Princípio da informalidade 59
Princípio da economia processual 59
Princípio da celeridade 60
Princípio da autocomposição 60
Conciliação e transação 60
• **Jurisprudência selecionada** 61
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 61

Capítulo II – Dos Juizados Especiais Cíveis
Seção I – Da Competência

Art. 3º 62

▸ **Referências** 62
▸ **Comentários** 63
Competência 63
Competência em razão da matéria 63
As causas previstas no art. 275 do CPC/73 64
Ação de despejo 66
Ações possessórias 66
Estabilização da competência 66
Menor complexidade e perícia técnica 67
Dispensa da prova técnica 68
Competência funcional 68
Causas excluídas 69
Possibilidade da ampliação da competência 70
Fracionamento de causas fundadas na mesma obrigação 70
• **Jurisprudência selecionada** 72
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 72
Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES 73
Aviso nº 23/08 do TJRJ 73

Art. 4º 73

▸ **Referências** 74
▸ **Comentários** 74
• **Jurisprudência selecionada** 77
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 78

Seção II – Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º 78

- **Referências** 78
- **Comentários** 78

A valoração da prova 78
Manutenção da ordem 85
Litigante de má-fé 85

- **Jurisprudência selecionada** 86

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 86

Art. 6º 87

- **Referências** 87
- **Comentário** 87

Os critérios de julgamento 87
Julgamento por equidade 88

- **Jurisprudência selecionada** 90

Aviso nº 23/08 do TJRJ 90

Art. 7º 90

- **Referências** 91
- **Comentários** 91

A estrutura do Juizado 91
Conciliador 91
Mediador 91
Princípios norteadores da autocomposição 92
Juízes leigos 92
Juiz leigo e vinculação 92
Do impedimento e da suspeição do juiz leigo 93

- **Jurisprudência selecionada** 93

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 93

Seção III – Das Partes

Art. 8º 94

- **Referências** 94
- **Comentários** 94

A capacidade das partes 94
Pessoas físicas 95
As pessoas jurídicas 96
Empresa em recuperação judicial 96

- **Jurisprudência selecionada** 98

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 98

Art. 9º 99

- **Referências** 100
- **Comentários** 100
- **Jurisprudência Selecionada** 102

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 102

Art. 10 102

- **Referências** 103
- **Comentários** 103

Intervenção de terceiros 103

Espécies de intervenção de terceiros 104

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ 105

O fim da nomeação à autoria 106

Litisconsórcio 107

- **Jurisprudência Selecionada** 108

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 108

Fórum Permanente dos Processualistas Civis 108

Art. 11 109

- **Referências** 109
- **Comentários** 109
- **Jurisprudência selecionada** 111

Enunciado do FONAJE 112

Seção IV – Dos atos processuais

Art. 12 112

- **Referências** 112
- **Comentários** 112

Atos processuais 112

Atos das partes 113

Atos do órgão jurisdicional 113

- **Jurisprudência selecionada** 114

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 114

Art. 12-A 114

Forma de contagem do prazo 115

Art. 13 118

- **Referências** 118
- **Comentários** 118
- **Jurisprudência selecionada** 119

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 119

Seção V – Do pedido

Art. 14 119

- **Referências** 120
- **Comentários** 120

Pedido certo, determinado e genérico 122
As ações universais (art. 324, § 1º, I, do CPC) 123
Pedido indeterminado (art. 324, §1º, II, do CPC) 124
A hipótese do art. 324, § 1º, III, do CPC 125
O § 2º do art. 14 da Lei nº 9.099/95 125
Interpretação conforme o conjunto postulado e pedido implícito 125
Alteração de pedido e causa de pedir 126
Inépcia da inicial 126
Das provas e seu requerimento 126
Documentos indispensáveis à propositura da ação 128
Requerimento de citação 129
A tutela provisória 129
Tutela de urgência cautelar e antecipada 129
A tutela provisória e a Lei nº 9.099/95 132
O valor da causa 134
Valor da causa e conciliação 134
Valor da causa e custas 135
Valor da causa e salário mínimo 135
Valor da causa e litisconsórcio ativo 135
Sentença necessariamente líquida 136

- **Jurisprudência selecionada** 137

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 137
Fórum Permanente de Processualistas Civis 138

Art. 15 138

- **Referências** 138
- **Comentários** 138

O pedido 138
Cumulação de pedidos 139
Cumulação imprópria 140
Cumulação de ações 141

- **Jurisprudência selecionada** 141

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 141

Art. 16 141

- **Referências** 142

- **Comentários** 142
- **Jurisprudência selecionada** 142

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 143

Art. 17 143

- **Referências** 143
- **Comentários** 143
- **Jurisprudência selecionada** 144

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 145

Seção VI – Das Citações e Intimações

Art. 18 145

- **Referências** 146
- **Comentários** 146

A citação 146

Prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência 148

- **Jurisprudência selecionada** 149

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 150

Fórum Permanente dos Processualistas Civis 150

Aviso Conjunto TJ/COJES 15/16 151

Art. 19 151

- **Referências** 151
- **Comentários** 151

A intimação 151

Aplicação do art. 269, § 1º, do CPC 152

Desconsideração da personalidade jurídica e comunicação dos atos processuais .. 152

- **Jurisprudência selecionada** 154

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 155

Aviso nº 23/08 do TJRJ 156

Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 156

Seção VII – Da Revelia

Art. 20 156

- **Referências** 156
- **Comentários** 156

A contagem do prazo contra o revel no sistema dos Juizados 157

Ausência do réu às demais audiências 157

As sanções pelo não comparecimento 157

- **Jurisprudência selecionada** 158
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 158

Seção VIII – Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21 158

- **Referências** 159
- **Comentários** 159
- **Jurisprudência selecionada** 160
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE 160
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 160

Art. 22 161

- **Referências** 161
- **Comentários** 161
  A audiência de conciliação 161
  O juiz leigo 162
- **Jurisprudência selecionada** 162
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 163
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 163

Art. 23 163

- **Referências** 163
- **Comentários** 163
- **Jurisprudência selecionada** 164
  Fórum Permanente de Processualistas Civis 164
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 164

Art. 24 164

- **Referências** 165
- **Comentários** 165

Art. 25 169

- **Referências** 169
- **Comentários** 169
  O procedimento arbitral 169
  Publicidade 171
  Confidencialidade 171
  Do impedimento e da suspeição do árbitro 171
- **Jurisprudência selecionada** 172
  Fórum Permanente de Processualistas Civis 172

Art. 26 172

- **Referências** 172
- **Comentários** 172

A decisão arbitral 172

Recurso da sentença que não homologa o laudo 173

- **Jurisprudência selecionada** 174

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 175

Aviso nº 23/08 do TJRJ 175

Seção IX – Da Instrução e Julgamento

Art. 27 175

Art. 28 175

Art. 29 175

- **Referências** 176
- **Comentários** 176

A estrutura do rito sumaríssimo 176

- **Jurisprudência selecionada** 177

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 177

Fórum Permanente de Processualistas Civis 178

Seção X – Da Resposta do Réu

Art. 30 178

- **Referências** 178
- **Comentários** 178

A defesa do réu 178

Regra da eventualidade ou da concentração da defesa 180

Regra da impugnação especificada dos fatos 180

A arguição de ilegitimidade passiva 181

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 181

Art. 31 182

- **Referências** 182
- **Comentários** 182
- **Jurisprudência selecionada** 183

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 183

Seção XI – Das Provas

Art. 32 183

Art. 33 183
- Referências 183
- Comentários 184
- Jurisprudência selecionada 184

Art. 34 185
- Referências 185
- Comentários 185
- Jurisprudência selecionada 186

Art. 35 186
- Referências 187
- Comentários 187
- Jurisprudência selecionada 188

Aviso nº 23/08 do TJRJ 188

Art. 36 188
- Referências 188
- Comentários 188
- Jurisprudência selecionada 188

Art. 37 189
- Referências 189
- Comentários 189

Seção XII – Da Sentença

Art. 38 189
- Referências 190
- Comentários 190
- Jurisprudência selecionada 190

Art. 39 191
- Referências 191
- Comentários 191
- Jurisprudência selecionada 192

Art. 40 192
- Referências 192
- Comentários 192
- Jurisprudência selecionada 193

Art. 41 193

- **Referências** 194
- **Comentários** 194

A Turma Recursal 194
A necessidade de intervenção do advogado na Turma Recursal 194
O "recurso inominado" 195
A (ir)recorribilidade das decisões interlocutórias 196
O mandado de segurança contra atos proferidos em primeiro grau 199

- **Jurisprudência selecionada** 200

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 202

Art. 42 202

- **Referências** 202
- **Comentários** 202

O prazo do "recurso inominado" 202
A interposição do "recurso inominado" 203
A interposição adesiva do "recurso inominado" 203
O preparo do "recurso inominado" 204
A admissibilidade do "recurso inominado" 205
Os procedimentos do "recurso inominado" 206

- **Jurisprudência selecionada** 206

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 206
Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 207
Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 207

Art. 43 207

- **Referências** 208
- **Comentários** 208
- **Jurisprudência selecionada** 209

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 209
Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 209

Art. 44 210

- **Referências** 210
- **Comentários** 210

Art. 45 211

- **Referências** 211
- **Comentários** 211

Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 211

Art. 46 212

- **Referências** 212

- **Comentários** 212
  - A ordem do processo na Turma Recursal 212
  - O impedimento do juiz nas Turmas Recursais 213
  - A decisão 214
  - A teoria de causa madura recursal 214
  - A ampliação do plenário 215
  - A desconsideração da personalidade jurídica 215
  - O conflito de competência 216
  - O recurso extraordinário e o agravo em recurso extraordinário 217
  - A reclamação 218
  - O mandado de segurança contra atos proferidos pela Turma Recursal 219
- **Jurisprudência selecionada** 220
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 222
  - Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 223

Art. 47 **(VETADO)** 223

- **Comentários** 223
  - O recurso de divergência 223
  - As Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais 224

Seção XIII – Dos Embargos de Declaração

Art. 48 224

- **Referências** 224
- **Comentários** 225
  - O cabimento dos embargos de declaração 225
  - A impugnação das sentenças homologatórias de acordos e arbitragens 226
  - Os embargos de declaração com efeitos infringentes 227
  - A aplicação de multa em decorrência de embargos protelatórios 227
- **Jurisprudência selecionada** 228
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 228

Art. 49 229

- **Referências** 229
- **Comentários** 229
  - A interposição dos embargos de declaração 229
  - A intervenção do advogado 229

Art. 50 229

- **Referências** 230
- **Comentários** 230

Seção XIV – Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51 230

- **Referências** 231
- **Comentários** 231

O encerramento do procedimento sem resolução do mérito 231
A ausência do autor às audiências 231
A inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento 232
A declaração de incompetência territorial 233
A superveniência dos impedimentos do art. 8º 233
O falecimento do autor 233
O falecimento do réu 234
A dispensa da intimação das partes 235

- **Jurisprudência selecionada** 235

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 235

Seção XV – Da Execução

Art. 52 236

- **Referências** 237
- **Comentários** 237

A natureza sincrética da execução das decisões judiciais 237
A execução provisória 238
O interesse de agir 239
A legitimidade 239
A competência 240
Os procedimentos executivos 240
A propositura da execução 241
A intimação do executado para cumprimento da decisão 242
A penhora 243
O arresto executivo 244
A adjudicação do bem penhorado 244
A alienação particular do bem penhorado 244
A alienação judicial do bem penhorado 245
A falta de bens penhoráveis 245
A impossibilidade de localização do executado 245
As medidas de apoio 246
A multa cominatória 246
O termo inicial da incidência dos preceitos cominatórios 250
O cumprimento da obrigação por terceiro 250
A conversão da obrigação mandamental de perdas e danos 251

A natureza dos embargos à execução 252
O procedimento dos embargos à execução 252
As matérias sujeitas aos embargos à execução 254
A cobrança de custas nos embargos à execução 256
A exceção de pré-executividade 256
Os embargos de terceiro 257
A desistência da execução 257
• **Jurisprudência selecionada** 257
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 259

Art. 53 259

▸ **Referências** 260
▸ **Comentários** 260
A execução do título executivo extrajudicial até 40 salários mínimos 260
A competência 261
Os títulos executivos extrajudiciais 261
O procedimento executivo 262
Os embargos à execução 264
As matérias sujeitas aos embargos à execução 265
A impossibilidade de localizar o executado ou bens penhoráveis 266
• **Jurisprudência selecionada** 266
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 267

Seção XVI – Das Despesas

Art. 54 267

▸ **Referências** 267
▸ **Comentários** 267
As despesas processuais 267
Ausência à audiência 268
Preparo do recurso 268
Desistência do recurso e deserção 269
Dispensa de custas e processo eletrônico 270
Não há segundo grau de jurisdição 271
• **Jurisprudência selecionada** 273
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 273

Art. 55 274

▸ **Referências** 274
▸ **Comentários** 274
• **Jurisprudência selecionada** 278
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 279

Seção XVII – Disposições Finais

Art. 56 279

- Referências 280
- Comentários 280

O serviço de assistência judiciária 280

As curadorias especiais 282

Art. 57 282

- Referências 282
- Comentários 283

A homologação de acordos extrajudiciais nos Juizados Especiais 283

O acordo celebrado pelas partes e referendado pelo Ministério Público 285

Art. 58 285

- Referências 285
- Comentários 285

Art. 59 286

- Referências 286
- Comentários 286

A vedação à ação rescisória 286

A formas de impugnação da decisão transitada em julgado 287

PARTE CRIMINAL

Introdução ao Juizado Especial Criminal 289

A origem 289

Os princípios orientadores 290

A competência 292

O termo circunstanciado 296

A composição dos danos civis 298

A transação penal 299

O *sursis* processual 302

Capítulo III – Dos Juizados Especiais Criminais
Disposições Gerais

Art. 60 305

- Referências 305
- Comentários 305

- **Jurisprudência selecionada** 311
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 312

Art. 61 312

- **Referências** 312
- **Comentários** 313
- **Jurisprudência selecionada** 322
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 323

Art. 62 323

- **Referências** 324
- **Comentários** 324
- **Jurisprudência selecionada** 331
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 332

Seção I – Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63 332

- **Referências** 333
- **Comentários** 333
- **Jurisprudência selecionada** 336

Art. 64 337

- **Referências** 337
- **Comentários** 338
- **Jurisprudência selecionada** 340

Art. 65 341

- **Referências** 341
- **Comentários** 341
- **Jurisprudência selecionada** 345
  Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 346

Art. 66 346

- **Referências** 346
- **Comentários** 346
- **Jurisprudência selecionada** 352
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 352

Art. 67 353

- **Referências** 353

- **Comentários** 353
- **Jurisprudência selecionada** 356

Art. 68 357

- **Referências** 357
- **Comentários** 357
- **Jurisprudência selecionada** 360

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 361

Seção II – Da Fase Preliminar

Art. 69 361

- **Referências** 362
- **Comentários** 362
- **Jurisprudência selecionada** 367

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 368

Art. 70 369

- **Referências** 369
- **Comentários** 369
- **Jurisprudência selecionada** 371

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 372

Art. 71 372

- **Referências** 372
- **Comentários** 372
- **Jurisprudência selecionada** 374

Art. 72 374

- **Referências** 375
- **Comentários** 375
- **Jurisprudência selecionada** 378

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 378

Art. 73 378

- **Referências** 379
- **Comentários** 379
- **Jurisprudência selecionada** 382

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 382

Art. 74 383

- **Referências** 383

- **Comentários** 383
- **Jurisprudência selecionada** 387

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 387

Art. 75 388

- **Referências** 388
- **Comentários** 388
- **Jurisprudência selecionada** 392

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 393

Art. 76 393

- **Referências** 394
- **Comentários** 394
- **Jurisprudência selecionada** 406

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 406

Seção III – Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77 408

- **Referências** 409
- **Comentários** 409
- **Jurisprudência selecionada** 413

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 413

Art. 78 414

- **Referências** 414
- **Comentários** 414
- **Jurisprudência selecionada** 418

Art. 79 419

- **Referências** 419
- **Comentários** 419
- **Jurisprudência selecionada** 423

Art. 80 423

- **Referências** 423
- **Comentários** 424
- **Jurisprudência selecionada** 427

Art. 81 428

- **Referências** 428
- **Comentários** 428

- **Jurisprudência selecionada** 436

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 437

Art. 82 438

- **Referências** 438
- **Comentários** 439
- **Jurisprudência selecionada** 446

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 449

Art. 83 449

- **Referências** 450
- **Comentários** 450
- **Jurisprudência selecionada** 455

Seção IV – Da Execução

Art. 84 456

- **Referências** 456
- **Comentários** 456
- **Jurisprudência selecionada** 459

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 460

Art. 85 460

- **Referências** 460
- **Comentários** 460
- **Jurisprudência selecionada** 463

Art. 86 464

- **Referências** 464
- **Comentários** 464
- **Jurisprudência selecionada** 466

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 466

Seção V – Das Despesas Processuais

Art. 87 466

- **Referências** 467
- **Comentários** 467
- **Jurisprudência selecionada** 469

Seção VI – Disposições Finais

Art. 88 469

- **Referências** 470
- **Comentários** 470
- **Jurisprudência selecionada** 474

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 475

Art. 89 475

- **Referências** 476
- **Comentários** 476
- **Jurisprudência selecionada** 494

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 495

Art. 90 496

- **Referências** 496
- **Comentários** 496
- **Jurisprudência selecionada** 499

Art. 90-A 499

- **Referências** 499
- **Comentários** 499
- **Jurisprudência selecionada** 501

Art. 91 501

- **Referências** 501
- **Comentários** 501

Art. 92 503

- **Comentários** 503

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 505

Capítulo IV – Disposições Finais Comuns

Art. 93 505

- **Referências** 505
- **Comentários** 505

O Sistema dos Juizados Especiais 505

A organização judiciária dos Juizados Especiais 508

- **Jurisprudência selecionada** 508

Art. 94 509

- **Comentários** 509

Art. 95 509

- Referências 510
- Comentários 510

Art. 96 511

- Referências 511
- Comentários 511

Art. 97 511

- Referências 511
- Comentários 511

ANEXOS

Questões de Concurso – Juizados Especiais Cíveis 515

Questões de Concurso – Juizados Especiais Criminais 529

Bibliografia 535

ABREVIATURAS

AC	–	Apelação Cível.
AgInt	–	Agravo Interno.
AgRg	–	Agravo Regimental.
AI	–	Agravo de Instrumento.
ARESP	–	Agravo em Recurso Especial.
AREXT	–	Agravo em Recurso Extraordinário.
Art.	–	Artigo.
CC	–	Código Civil.
CC	–	Conflito de Competência.
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor.
CF	–	Constituição Federal
CJF	–	Conselho da Justiça Federal.
CNJ	–	Conselho Nacional da Justiça.
COJES	–	Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais
CP	–	Código Penal.
CPC	–	Código de Processo Civil.
CPP	–	Código de Processo Penal.
EC	–	Emenda Constitucional Federal.
EDcl	–	Embargos de Declaração
ERESP	–	Embargos de Divergência em Recurso Especial.
FONAJEF	–	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.
FPPC	–	Fórum Permanente de Processualistas Civis.
HC	–	Habeas Corpus.
JEC	–	Juizado Especial Cível
JECrim	–	Juizado Especial Criminal
LACP	–	Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).
LAJ	–	Lei Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).
LC	–	Lei Complementar Federal.

Lei	–	Lei Ordinária Federal.
LINDB	–	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
LJE	–	Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95).
LJEF	–	Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).
LJFP	–	Lei dos Juizados Especiais FazendáriosEstaduais (Lei nº 12.153/09).
LL	–	Lei de Locações (Lei nº 8.245/91).
LMS	–	Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).
LOMN	–	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).
LONDP	–	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94).
LONMP	–	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).
LRE	–	Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/03).
MC	–	Medida Cautrelar.
Min.	–	Ministro.
MS	–	Mandado de Segurança.
P.	–	Página.
PCA	–	Procedimento de Controle Administrativo.
PP	–	Pedido de Providências.
Rcl	–	Reclamação.
Rel.	–	Relator.
Resp	–	Recurso Especial.
Rext	–	Recurso Extraordinário.
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus.
RI	–	Recurso Inominado.
SEC	–	Sentença Estrangeira Contestada.
STF	–	Supremo Tribunal Federal.
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça.
TJ	–	Tribunal de Justiça.
TR	–	Turma Recursal.

PARTE CÍVEL

INTRODUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Sistemática introduzida pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 possui características próprias de resolução de conflitos de menor complexidade, através de um procedimento sumaríssimo[1], oral, simples, informal, econômico, célere e sincrético[2], que busca, principalmente, a composição entre as partes. Compreender a liturgia estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais, sua interação com o Código de Processo Civil de 2015[3], bem como sua história é fundamental para todos que pretendem enveredar-se por esta trilha.

Com efeito, a busca incansável pela redução do tempo do processo[4], assim como pela desformalização ou flexibilização do procedimento, desenvolve-se através de um processo histórico, do qual, recentemente, foram grandes aliados o procedimento sumário previsto no art. 275 do

1. O CPC/2015 deixou de bipartir o procedimento comum em ordinário e sumário – atualmente o processo comum é apenas um só (art. 318). Assim, com o desaparecimento do rito sumário, o emprego da regra de intensificação do adjetivo – sumaríssimo –, para adjetivar o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, parece impróprio. Contudo, nesse trabalho, utilizaremos o superlativo como está no art. 98, I da CF.
2. O sincretismo processual representa a reunião dos atos cognitivos e executivos no mesmo processo. O CPC/73 só passou a adotar o modelo sincrético como regra após a reforma operada pela Lei nº 11.232/05.
3. O primeiro CPC nacional era do ano de 1939, quando vigente o regime autoritarista de Getúlio Vargas conhecido como *Estado Novo* (1937 a 1945). O CPC seguinte datava de 1973, quando vivíamos no regime militar (1964 a 1985).
4. De acordo com Laércio Alexandre Becker, Qual o Jogo do Processo?, p. 343, *"O que podemos chamar genericamente de 'tempo do processo' em sentido amplo (TPSA) é um gráfico composto por, no mínimo, três linhas paralelas, sendo uma constante e duas variáveis – além de outros elementos que podem interferir diretamente no TPSA. A constante é a temporalidade ordinária: o tempo profano, do calendário – ver 'A erosão do sagrado processual', nesta coletânea. É o tempo marcado, para o Judiciário de todo o país, pelo relógio atômico de rubídio instalado no STF, com precisão de bilionésimos de segundo. (Um preciosismo de dar inveja à Fórmula 1). A primeira variável é, digamos, o 'tempo do processo' em sentido estrito (TPSE), medido pela extensão dos prazos processuais, bem como pelo número de fases processuais, de audiências e de recursos possíveis. Reduzir esses elementos é promover uma 'sumarização formal'. A segunda variável é o, por assim dizer, tempo do meio técnico do processo (TMTP): tempo de encaminhamento das petições para juntada, dos autos para julgamento nos diversos graus de jurisdição, das comunicações dos atos processuais para ciência das partes etc. Ele é alterado com a alteração do próprio meio técnico utilizado pelo processo"*.

CPC/73 e a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que possibilitaram que questões não conhecidas pelo velho modelo de justiça passassem a ser discutidas e julgadas de forma "sumarizadas".

O estudo da História do Direito nos remeterá a vários modelos de justiças rápidas, com o da República Ateniense que possuía juízos específicos (*eisagoguei*) para resolução de causas comerciais. Por sua vez, o Estado de Roma (com o procedimento *extra ordinem*), também objetivava a solução célere de conflitos.

João Miguel Galhardo Coelho, em seus *Julgados de paz e Mediação de Conflitos*[5], também fez um resgate histórico em busca das menções mais remotas à figura dos Juízes investidos de prerrogativas conciliatórias. Segundo este autor, "*encontramos, no Código Visigótico, referências aos defensores ou assertores pacis, importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com prerrogativa de 'fazer e manter a paz'. Outro indício histórico encontra-se nos forais dos conselhos portugueses da Idade Média, como o da vila acastelada de Caja (1260), onde pode ler-se 'O injuriado dê tréguas ao ofensor e receba a satisfação por autoridade do dito juiz e vizinhos'*".

O citado autor ainda faz referência às Ordenações Afonsinas, que estabelecem que "*os juízes devem muito trabalhar por trazer às partes a concórdia, e isto não é de necessidade, mas de honestidade e virtude por os tirar de trabalhos, omesios e despesas*"; bem como alude às Cortes de Elvas de 1481-1482, às Ordenações Manuelinas e às Ordenações Filipinas.

Alois Troller sobre o desenvolvimento do processo romano-canônico acentua: "*Durante a legislação pontifical, a aspiração no sentido de uma simplificação do procedimento foi mais fortemante promovida. Assim, para dar um basta às disputas dos eruditos, nasceu o procedimento sumário, cujos fundamentos o Papa Clemens V determinou em decreto de 1306, que se tornou célebre sob a denominação de 'Clementina Saepe', e que serviu como modelo do procedimento civil sumário em toda a Itália.*"[6]

Outro ponto, sob uma abordagem retrospectiva contextualizada, cuida da Constituição Política do Império do Brasil (1824), outorgada por D. Pedro I, que, na busca por uma forma rápida e simplificada de solução de conflitos, tratou no art. 160 da figura dos "Juízes Árbitros", que proferiam sentenças que eram executadas sem recurso, se assim tivessem convencionado as partes; no art. 161 foi prevista uma fase de conciliação

5. João Miguel Galhardo Coelho, **Julgados de paz e Mediação de Conflitos**, p. 13.
6. Alois Troller, **Dos funadamentos do formalismo processual civil**, p. 49.

pré-processual obrigatória (*sem se fazer constar que, se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum*); no art. 162 foram instituídos os "Juízes de Paz", eleitos pelo mesmo tempo e maneira que os Vereadores das Câmaras, com competência firmada na forma do art. 5º da Lei 15 de outubro de 1824[7], para atuar na conciliação das partes, no julgamento das pequenas demandas, na repressão à desordem, na custódia dos bêbados, durante a bebedice, na destruição de quilombos, bem como em outras competências estabelecidas na lei.

Mais a diante, a *criação de cargos de juízes togados com investidura limitada a tempo,* com competência para julgamento das causas de pequeno valor, como destacado pelo professor Felippe Borring Rocha, em seu **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**,[8] também é considerado como uma tentativa de democratização da jurisdição e precede à criação e à implantação dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais Cíveis.

Igualmente, não poderíamos deixar de abordar, mesmo que de forma sintética, o processo legislativo que se seguiu à promulgação da Constituição de 1988[9], que culminou com a edição da Lei nº 9.099/95. Compreender os antecedentes históricos[10] é de extrema importância acadêmica, sobretudo para que se possa ter em mente as razões que levaram, por exemplo, à reprodução da quase integralidade do texto da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) no texto da nova Lei.

Identificado este ponto, podemos lançar um olhar crítico e descortinar as verdadeiras inovações do novo sistema se comparado à Lei dos Juizados de Pequenas Causas, seja no que se refere ampliação da competência (art. 3º), a ampliação dos legitimados ativos (art. 8º), á forma de comunicação dos atos processuais, à fase de execução (art. 52, IV) ou a expropriação dos bens (art. 52, VII).

A excessiva profusão de leis esparsas, como se sabe, pode prejudicar o entendimento consensual de juristas, filósofos e mesmo do senso comum, principal interessado no conhecimento de seus direitos e deveres. Para citar um único exemplo de caráter notório, o mérito maior

7. A Lei de 15 de outubro de 1827 foi porteriormente complementada pelo Decreto de 20 de setembro de 1829.
8. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, p. 5.
9. A constituição de 1988 em seu art. 98, I, estabelece a criação dos Juizados Especiais, mediante procedimento oral e sumaríssimo.
10. A saber: Mensagem nº 313/83 do Poder Executivo, discussão do Projeto de Lei nº 1.950/83, que deu origem a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (1984); Parecer da comissão de Constituição e Justiça referente ao substitutivo proposto pelo Deputado Ibrahim abi-Ackel aos projetos de autoria dos Depurados Nelson Jobim e Michel Temer, que resultou na Lei nº 9.099/95.

do Código Civil de Napoleão (já presente em 1804, e consagrado em 1815, com o Congresso de Viena) reside na unificação de um conjunto difuso e confuso de costumes orais, dogmas religiosos, direito feudal e leis escritas, que apontavam para o inevitável extermínio da unidade do pensamento jurídico dos franceses de então. A investigação de todas as fontes espargidas anteriormente, portanto, é imprescindível para a hermenêutica adequada do Código que vinha à luz.

Dada a ilustração, percebe-se por que há de se buscar, dentro do possível, o conhecimento de leis prévias cujo escopo seja idêntico, para que se conheçam igualmente as razões que levaram a tais ou quais expressões em uma lei corolária que regulamente determinado assunto específico oriundo da convergência das leis aludidas.

No caso aqui analisado, sabe-se que, a partir de 1988, foram apresentados vários projetos de lei que pretendiam regulamentar o art. 98, I da CF, que dispunha sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.[11] Seis deles merecem ser destacados: a) Projeto, de nº 1.129, de 1988 foi de autoria do Deputado Jorge Arbage; b) Projeto nº 1.708, de 1989 de autoria do Deputado Manoel Moreira; c) Projeto nº 2.959/89, de autoria do Deputado Daso Coimbra; d) Projeto nº 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota; e) Projeto nº 1.480/89, de autoria do Deputado Michel Temer; e f) Projeto nº 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim.

O Projeto do Deputado Jorge Arbage estabelecia, no artigo 1º, a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursionava o projeto na área da Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O Projeto do Deputado Manoel Moreira instituía os Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a sequência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiças dos Estados.

11. Art. 98 da CF: *"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".*

O Projeto do Deputado Daso Coimbra, criava, em Brasília, cinco Juizados de Pequenas Causas, dispondo, em dois artigos, a forma de sua respectiva composição. O Projeto do Deputado Gonzaga Patriota, criava o Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

O Projeto nº 1.480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelecia os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se dividia em capítulos pertinentes à Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias.

Finalmente, o sexto Projeto, nº 3.698, de 1989, do Deputado Nelson Jobim, que dispunha, no mesmo texto, sobre os Juizados Especiais e Criminais, era uma construção jurídica afeiçoada à legislação já existente sobre Juizados Especiais de Pequenas Causas[12], no que se refere à matéria Cível. As disposições do projeto, pertinentes ao Juizado Especial Criminal, estavam consonantes com as inovações existentes no projeto de Código de Processo Penal, que tramitava no Congresso Nacional.

Após análise dos projetos, foi elaborado o relatório conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel foi designado relator do substitutivo apresentado na Comissão.[13] A Comissão de Constituição e Justiça aprovou os projetos do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, e o do Deputado Nelson Jobim que cuidava, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, razão pela qual foi apresentado pelo Relator o mencionado Substitutivo que englobou, em um único texto, parte do projeto Jobim, compreendido

12. Observe que o processo de execução recebeu especial tratamento, inovando, a regra da legislação anterior (art. 40), que só passou a executar seus julgados, após a alteração trazida pela Lei nº 8.640/93, mas, de qualquer forma, a sistemática adotada pela nova legislação trouxe uma significativa mudança, foi a partir daí que a execução passou a tramitar "no próprio Juizado Especial", atendendo às regras do Código de Processo Civil, com as inovações aqui adotadas, entre as quais se destacam as *astreintes*, único meio para dar eficácia real às decisões judiciais e evitar submeter às partes ao penoso caminho da execução, muitas vezes tão ou mais demorado que o da ação de conhecimento.

13. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária deliberou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.129/88 e nº 2.959/89; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1.534, nº 2.324 e nº 2.373, de 1989, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nº 1.708 e nº 3.883, de 1989; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo, dos Projetos de Lei nº 1.480 e nº 3.698, de 1989, apensados nos termos do parecer do relator (Diário do Congresso Nacional, seção I, ano XLV, nº 80, 10 de julho de 1990, DF, p. 8.423).

entre os artigos 1º e 59, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, no que se refere à parte cível do texto da Lei 9.099/95, a leitura das justificativas apresentadas no texto original do Deputado Nelson Jobim é essencial para a análise do modelo adotada. Ao justificar o projeto, o Deputado Nelson Jobim assim destacou que "*os Juizados Cíveis recebem tratamento afeiçoado à legislação já existente sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, que se mostrou útil e suficiente onde implantado (...). Por isso, parte-se do princípio de que os Juizados Especiais previstos na Constituição da República devem guardar as mesmas características dos Juizados implantados pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, cujos dispositivos foram aproveitados para a elaboração do texto*".

O projeto Jobim se constitui do texto elaborado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por grupo de trabalho coordenado pelo Professor Ruy Rosado de Aguiar Junior. Se a Lei nº 9.099/95 incorporou, em seu texto, vários dispositivos da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, faz-se necessário conhecer as discussões travadas no parlamento após o envio da Mensagem nº 313/83 do Poder Executivo, que se transformou no Projeto de Lei nº 1.950/83, que resultou na Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas).

Somente através do conhecimento das discussões do Projeto de Lei nº 1.950/83 é que saberemos as razões que levaram o legislador a substituir a expressão "contestação verbal ou escrita" por "oral ou escrita[14]" ou até mesmo nos surpreender com as razões que levaram com que o recurso interposto contra a sentença (hoje conhecido como recurso inominado) perdesse seu nome original (embargos infringentes).[15]

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas tem origem na Mensagem Presidencial nº 313/83, cuja Exposição de Motivos vem assinada pelo Ministro Hélio Beltrão, Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. Trata-se de longa, minuciosa e bem elaborada peça em que são abordados os motivos que levaram a instituição do Juizado de Pequenas Causas.

14. Sobre a questão, veja-se a seguinte colocação: "*Quanto ao art. 31 do projeto, também acolho a sugestão seguinte: não se deve falar que a contestação pode ser 'verbal ou escrita'. Verbal não é sinônimo de oral. Verbal significa 'através de palavras'. Ora, escrita ou não, a contestação só poderá ser verbal*".

15. Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem: "*Com relação ao teor do projeto, impõe-se a apresentação de uma emenda supressiva do Título XVI, que trata dos Embargos Infringentes (...). A persistir tal denominação, além da flagrante confusão que iria ser gerada no meio jurídico, é absolutamente inconsequente a existência de dois recursos, com a mesma denominação, no sistema jurídico, porem com finalidades diferentes*". O CPC/39, previa os embargos infringentes de alçada no art. 839, § 1º. A Lei nº 6.830/80, prevê os embargos infringentes de alçada no art. 34.

Transcrevo alguns dos trechos que, creio, significativos: "*Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos três enfoques distintos, a saber: (a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução de litígios individuais; (b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional especifica; (c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida dessa espécie de controvérsia.*"

A referida mensagem foi transformada no Projeto de Lei nº 1.950/83, que pretendia resgatar a credibilidade na atuação da Justiça, pondo fim à morosidade da prestação jurisdicional, possibilitando que as causas de pequeno valor, aquelas que dizem respeito mais de perto com o dia a dia, do cidadão, fossem levadas ao Judiciário. Na visão do relator do Projeto, Deputado Gerônimo Neto, o texto era uma tentativa séria, honesta e factível de dar a cada um o seu direito.[16] O Projeto de Lei nº 1.950/83 foi amplamente discutido, sofrendo a mensagem Presidencial várias emendas[17] e subemendas em Plenário[18].

Como se pode notar a Lei nº 7.244/84, foi fruto de intenso processo legislativo. Assim, qualquer analisa ou abordagem, que se faça da Lei nº 9.099/95, não pode se desvincular dessa sequência integrativa, verdadeiro jogo de erros e acertos, na busca pela melhor forma de resolução de

16. O Deputado Geronimo Neto conclui a sua exposição afirmando: "*Por isso mesmo, sendo uma solução nova, deve ser experimentada. E, tenho certeza, sua aplicação resultará vitoriosa. Esta é uma modalidade bem típica nossa, uma solução de raízes brasileiras. A escolha de um árbitro para as desavenças pessoais, patrimoniais e, até mesmo, domesticas é da tradição pacifista do povo brasileiro. Ela ainda persiste, com os pequenos núcleos urbanos e no meio rural, presente no "Coronel" e no Vigário. Inúmeras são as causas que esses árbitros, homens de confiança do povo, dirimem, E o fazem de modo bastante singular, presos àquilo que deve ser o apanágio do Direito: o bom senso. Este projeto apresenta, como um plus, a sempre desejada isenção de quem vai decidir as questões. Vivemos hoje uma época de tecnicismos, de fórmulas rebuscadas, de soluções pomposas. Estamos distanciando, por vã glória, aquele enunciado tão simples do direito romano: 'Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não lesar a terceiros e dar a cada um o seu direito".*

17. O Deputado Valmor Giavarina apresentou voto em separado nos seguintes termos: *"Li, com especial cuidado, o alentado Parecer oferecido pelo nobre Relator, Deputado Gorgônio Neto. Trata-se de trabalho ao mesmo tempo simples e seguro, cujas conclusões acolho, com duas ligeiras ressalvas"* (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Ano XXXIX, nº 057, 1984, p. 4.707)

18. Subemenda oferecida em Plenário: "*Assim é por que, em se tratando de um juizado que prima pela celeridade de suas decisões, envolvendo direitos disponíveis de pequena monta, haveria uma valorização em suas decisões, desde que não houvesse recurso à instância ad quem. A Constituição Federal não obriga a existência do duplo grau de jurisdição, razão pela qual a presente Emenda não poderá ser inquinada de inconstitucional ou injurídica. Além do mais, a denominação do recurso escolhida pelos autores do anteprojeto, data vênia, não corresponde à finalidade do mesmo recurso previsto no art. 530 do Código de Processo Civil. A persistir tal denominação, além da flagrante confusão que iria ser gerada no meio jurídico, é absolutamente inconsequente a existência de dois recursos, com a mesma denominação, no sistema jurídico, porem com finalidades diferentes. Suprimindo-se o Título XVI, forçoso é que sejam feitas algumas outras alterações a fim de suprimir qualquer análise referência a esses embargos infringentes"* (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Ano XXXIX, nº 057, 1984, p. 4.708)

conflitos de menor complexidade, seja em razão da matéria (art. 98, I da CF), seja em razão do valor da causa (art. 24, X da CF).

A promulgação do Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu o rito sumário previsto no art. 275 do CPC, a edição da Lei nº 7.244/84 (Juizado de Pequenas Causas), bem como a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis), a Lei 9.957/00 (instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista), a Lei 10.259/01 (Juizado Federal) e a Lei 12.153/09 (Juizado Fazendário) são esforços focados na redução do tempo do processo.

Como se disse, tudo se interliga. A *Small Claims Court*, de Nova Iorque, os julgados de Paz Portugueses (Lei nº 78/01), a exitosa experiência Brasileira com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul,[19] assim como as Juntas Informais de Conciliação em São Paulo foram tão bem-sucedidas que logo demandaram regulamentação[20], tudo isso faz parte desta busca pala efetividade da prestação jurisdicional.

Só para não deixar de registrar, apesar de a Lei nº 7.244/84 ter sido revogada expressamente no art. 97 da Lei nº 9.099/95, existe previsão constante no art. 24, X da Constituição Federal para que a União, os Estados e o Distrito Federal legislem concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas.

O certo é que, na medida em que a Lei nº 9.099/95 facilitou o acesso à Justiça, teve início um significativo aumento do número das demandas ajuizadas, transformando o Sistema dos Juizados em um instrumento de exercício da cidadania e inclusão social que, sem o auxílio de outras técnicas de resolução de conflitos (negociação, mediação, conciliação, arbitragem, Med-Arb e outras hibridações procedimentais), não conseguirá cumprir sua função social.

Por isso a importância de se estudar o procedimento sumaríssimo imposto pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo por aqueles que iniciam seus primeiros passos na órbita jurídica. Este trabalho não tem outro propósito senão dar uma noção inicial, mesmo que resumidamente, artigo por artigo, ao leitor, para que ele possa buscar o seu aprimoramento com uma noção mínima do Sistema.

---

19. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: *"Conciliação - Juizado Informal de Conciliação. O chamado 'Juizado Informal de Conciliação', constituído a margem da Lei 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos ali concluídos valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, II do C.P.C. poderão adquirir natureza de título judicial se homologados pelo juiz competente (Lei 7.244 - art. 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento"* (STJ – 3ª Turma – Resp 6.019/MG – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 11/03/91).

20. Luis Felipe Salomão, **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**, p. 10.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

◈ Comentários

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Seu fundamento constitucional é o art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, que previu que a União, o Distrito Federal, os Territórios, e os Estados teriam competência para criar Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com efeito, nos anos noventa do século XX, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais (Lei Estadual nº 1.141/93); o Estado do Mato Grosso, seus Juizados Cíveis e Criminais (Lei Estadual nº 1.071/93); e o Estado da Paraíba, os Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais (Lei Estadual nº 5.466/91). Contudo, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 71.7163-6/PB, julgado em 26/10/94), decidiu que os Estados não tinham competência concorrente para legislar sobre os juizados por se tratar de matéria de competência exclusiva da União. Assim, os Estados só possuem competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas (CF, art. 24, X), na hipótese de inexistente lei federal que dite normas gerais a respeito (CF, art. 24, § 3º).

Portanto, existe uma distinção entre o Juizado de Pequenas Causas – objeto de norma de competência legislativa concorrente do art. 24, X, CF –

e os Juizados Especiais, destinados ao julgamento de "*causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*" (CF, art. 98, I). Os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais são instituições diferentes. A denominação Juizado de Pequenas Causas é adequada ao julgamento das causas cíveis cuja competência é determinada pelo valor patrimonial da demanda e, por isso, despida de competência penal. Ao contrário, os Juizados Especiais, tem sua competência, cível ou criminal, determinada pela menor complexidade da causa.

A Lei nº9.099/95 criou um único sistema que abrange causas de reduzido valor econômico, ou seja, pequenas causas (40 salários mínimos) e causas especiais em razão da menor complexidade (matéria cível ou criminal). Trata-se, pois, "*de um único modelo de juizados, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos art. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal*".[1]

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 24, X, XI, 98, I, e 100, § 3º.
- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, 4º, 21, 27, 41, § 1º, 52 e 53.
- Lei nº 8.078/90: art. 5º, IV.
- Lei nº 8.245/91: art. 80.

◈ Comentários

Colocação na estrutura judiciária

Dispõe o artigo que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, ou seja, da justiça comum, portanto não são órgãos da Justiça Especial, como a Eleitoral, a Trabalhista e a Militar. Os Juizados deverão ser organizados por lei Estadual e instalados, no prazo de 6 meses (art. 95), com competência para conciliar, processar, julgar e executar seus próprios julgados.

1. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 8.

Direito de ação

O exercício do direito de ação no Sistema Juizados Especiais Cíveis é uma opção do autor,[2] assim, não poderá lei local ou resolução de Tribunal ampliar, fixar ou restringir a competência dos Juizados Especiais.

Conciliação

A consensualidade faz parte da própria estrutura principiológica constitucional do procedimento dos Juizados Especiais, além de importante forma de autocomposição de conflito, em que as partes, mediante o auxílio de uma terceira pessoa, o juiz, o juiz leigo ou o conciliador (esses últimos sob orientação do primeiro), buscam a solução do conflito.

O princípio da consensualidade inspirou vários dispositivos da Lei. À luz deste princípio, limitou-se a competência e excluiu dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentares, fiscais e de interesses da fazenda pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduo e ao estado à capacidade das pessoas (§ 2º do art. 3º).

A conciliação[3] é fase obrigatória no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 (art. 21).

Renuncia ao crédito excedente

O art. 21 da Lei estabelece que, aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º, que se refere à renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecida na lei, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim, se as partes chegarem a um acordo, este poderá ser homologado, mesmo que o valor, qualquer que seja, exceda os quarenta salários mínimos. Na verdade, a estabilização da competência dos juizados só se dará se não for obtido o acordo. Só depois de ultrapassada a fase de conciliação, o autor, se desejar prosseguir com a demanda no Sistema dos Juizados, renunciará ao crédito que exceder o valor estabelecido no art. 3º.

---

2. A mesma opção do autor de escolher demandar nos Juizados ou em varas cíveis não se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01) e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09).

3. Conciliação Código de Processo Civil de 2015: arts. 3º, 165, 166, 168, 169, 174, 175, 334, 694, 695, 696. Conciliação na CLT: arts. 846 e 852-E. Conciliação extrajudicial: Lei nº 9.957/00 e Lei nº 9.958/00.

Homologação do acordo

A sentença que homologa o acordo é irrecorrível (art. 41). Após a homologação da transação só será possível recorrer da sentença nas seguintes hipóteses excepcionais: I- Inexistência do acordo (A transação é um negócio jurídico bilateral declaratório (art. 843 do CC),[4] portanto, se não houve real e efetiva declaração de ambas as partes, nula é a transação). II- Julgamento *extra petita* (quando o juiz, p. ex., ao homologar por sentença um acordo, vai além do estabelecido pelas partes, colocando no título elementos que não foram pactuados entre as mesmas).

Em caso de arrependimento, ou surgimento posterior de fato que mude a vontade da parte, a mesma deve entrar com nova ação para pleitear a mudança, perante o mesmo juizado, na forma do art. 61 do CPC.

Julgamento e execução

Compete aos Juizados Especiais Cíveis promover a execução dos seus julgados e a execução dos títulos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, I e II), uma inovação em relação a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que não previa,no texto original (art. 40), a execução de seus julgados, ou seja, suas decisões deveriam ser executadas nas varas cíveis. Contudo, em 1993, o art. 40 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi alterado pala Lei nº 8.640/93, o que permitiu a execução de seus julgados no próprio Sistema dos Juizados, dentro do já falado modelo sincrético.

Antes de prosseguir, todavia, necessário tratar, em poucas palavras, de um importante instrumento apto a inibir o inadimplemento das obrigações: o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517 do CPC).[5] Ele se revela como mais uma ferramenta apta a alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, sempre que a obrigação estampada no título for líquida, certa e exigível. O protesto, diferentemente da sentença, produz uma publicidade específica de divulgação da inadimplência, constituindo-se, assim, eficaz meio para adimplir obrigações.

Importante registrar que o protesto das decisões judiciais já era admitido pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor do Código

4. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC). Na falta de qualquer dos elementos essenciais (prevenir ou terminar o litígio), outra qualquer opção aparece, que não a transação. Sem que haja dúvida, litígio ou contestação dos direitos, ou sem que se façam mutuas concessões, não há transação, mas renuncia doação ou outro diferente ato. Não havendo matéria para a transação, na ausência de causa, a convenção das partes só pode ser valida como doação ou renúncia. Na transação é essencial a reciprocidade de concessões; pois, se uma das partes se obriga a tudo o que a outra lhe pede, será uma confissão, ou desistência, muito embora seja feita com forma e nome de transação.

5. Outro importante instrumento é a hipoteca judiciária (art. 495 do CPC).

de Processo Civil de 2015.[6] O CPC/2015, além de pôr fim à controvérsia sobre a possibilidade de protesto de decisão judicial, fixou regras para a efetivação da medida (art. 517, §§ 1º a 4º). O procedimento previsto para o protesto é simples e, a um só tempo, atende aos anseios de celeridade e de efetividade da prestação jurisdicional, sem, contudo, prejudicar demasiadamente o devedor, que tem a opção de pagar, dentro do prazo legal, antes de ter seu nome levado aos cadastros restritivos de crédito. O protesto de sentença atende não somente ao interesse da parte credora, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução de demandas levadas ao Judiciário, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Necessário consignar a inteira responsabilidade do credor no que concerne eventual protesto indevido ou diferente da sentença transitada em julgado. Os órgãos do Poder Judiciário, embora expeçam a respectiva certidão, não guardam qualquer vínculo com a eventual prática do ato requerido pela parte.[7]

Para efetivação do protesto, basta ao exequente apresentar, ao Cartório competente, a certidão com o teor da decisão (art. 517, *§ 1º*, do CPC/2015), que deverá conter o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517, *§ 2º, do* CPC/2015). No Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 2º, § 1º, do Ato Executivo Conjunto nº 7/14, o requerimento de certidão de crédito para protesto será realizado eletronicamente através do Portal de Serviços do TJRJ, por advogado ou pela parte, quando habilitada. Assim, a certidão de crédito será emitida eletronicamente pelo sistema do TJRJ e encaminhada ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seccional Rio de Janeiro – IEPTB-RJ, que fará a transmissão dos dados ao serviço extrajudicial com atribuição de protesto de títulos competente para a prática do ato extrajudicial.[8]

O que deve ficar bem claro é que o protesto da sentença é mais um instrumento que objetiva compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. A expedição da certidão de teor da decisão (art. 517, § 1º, do CPC), não

6. Nesse sentido, veja-se o seguinte juglado: *"A sentença condenatória transitada em julgado não pode valer menos que títulos de crédito emitidos por particulares. Tanto quanto estes, pode ser protestada, desde que tenha transitado em julgado e, repita-se, represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível"*(STJ – 3ª Turma – Resp 750.805/RS – Rel. Min. Gomes de Barros, j. em 14/02/08).

7. No sentido do texto, confira Pedido de Providências nº 200910000041784 do CNJ.

8. Atos administrativos conjuntos do TJRJ autorizando a celebração de convênios para a postercipação dos emolumentos e demais acréscimos: nº 5/05, nº 2/07, nº 11/07, nº 7/14 e nº 18/16. Ato normativo nº 11/10.

leva a extinção do processo, não obsta a penhora, nem a adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da obrigação.

A extinção do processo só ocorrerá na hipótese de inexistir bens penhoráveis (art. 53, § 4º) e não pelo fato do credor ter levado a protesto a decisão judicial transitada em julgado. É a ausência de bens passíveis de penhora que leva à extinção da execução e não o protesto.[9]

Composição dos danos civis

Nos crimes de menor potencial ofensivo, é possível a composição dos danos civis, consoante expressa disposição do art. 74 da Lei. Desse modo, após a redução a escrito da composição, a mesma será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, que terá força de título executivo, a ser executado no Juizado Especial Cível da comarca, independentemente do valor da transação.

Acordo extrajudicial

O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial na forma do art. 57 da Lei (confira os comentários ao referido artigo).

A opção pelo rito sumaríssimo

A opção pelo rito sumaríssimo é uma faculdade atribuída ao autor, uma vez que só cabe a ele a escolha pelo procedimento. A única hipótese em que não há opcionalidade é o caso do inciso I do §1º do art. 3º da Lei, que trata da competência para executar as sentenças proferidas pelo próprio juizado e para as ações acessórias (art. 61 do CPC), casos em que a competência é absoluta e improrrogável (competência funcional).

9. A Lei nº 9.099/95 condiciona o prosseguimento da execução a existência de bens penhoráveis. Após a extinção da execução (art. 53, § 4º), o credor só poderá intentar nova execução, no Sistema dos Juizados, se indicar bens passíveis de penhora. Inexistindo bens penhoráveis ou excedendo a dívida à importância dos bens do devedor, a execução permanece, na forma do art. 1.052 do CPC/15, regulada pelo art. 748 e seguitnes do CPC/73. Sem embargos, a execução por quantia certa contra devedor insolvente, deverá tramitar na vara cível e não no Juizado Especial. Por fim, deve ser destacado, que existe, na doutrina e na jurisprudência, divergência a respeito da possibilidade de se decretar a insolvência do devedor que não possua bens penhoráveis. Sobre a divergência, confira: Theotonio Negrão, **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, p. 861.

Jurisprudência selecionada

"Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. 4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material" (STF –Tribunal Pleno – HC 71.713-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 28/11/94)

"O procedimento de liquidação e execução de sentença genérica oponível erga omnes regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, (art. 475-C e art. 475-E ambos do CPC), vez que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos. 2- Os Juizados Especiais Cíveis, só possuem competência para executarem suas próprias sentenças, que devem ser necessariamente líquidas, (art. 38 da Lei n. 9.099/95). 3- Extinção do processo que se mantém" (TJRJ – 4ª TR – RI 0011381-34.2014.8.19.0026 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 17/11/15)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 1: O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 3: Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 71: É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 74: A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LXXVIII e 93.
- Lei nº 9.099/1995: arts. 13, caput e §§ 1º e 3º, 14, caput, e §§ 1º e 3º, 17, 18, III, 19, 21, 28, 30, 31, 35, 38, 43, 46, 49, 52, 53 e 92.

- Código de Processo Civil: arts. 139, I a V, 283, 312, 497 a 500, 536, § 1º, 537, § 1º e 538.
- Código Civil: arts. 840 e 850.
- Código de Processo Penal: arts. 63, 64, 68, 201, 212, 387, IV.
- Convenção Americana de Direitos Humanos, item 1º, do art. 8º.[10]

◈ Comentários

Os princípios

Dispõe o art. 2º, que o processo nos Juizados Cíveis se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A estrutura constitucional do procedimento do Juizado Especial está alicerçada em três mandamentos contidos no art. 98, I da CF, a sumariedade, a oralidade e a consensualidade.

Paulo Afonso Brum Vaz[11] salienta que a sumariedade e oralidade e consensualidade, são os únicos princípios típicos dos Juizados Especiais. Simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95) constituem modos de ser de qualquer procedimento. Assevera, ainda, que o *panprincipiologismo* é um fenômeno interessante. Mesmo quando o legislador prescreve princípios a seguir, a doutrina logo os transforma em princípios.

Em que pese o entendimento acima referido, endossamos o coro dos que sustentam que apesar de a Lei fazer referência a "critérios orientadores do processo", o certo é que não se tratam de critérios, mas de princípios fundamentais,[12] que revestem todo o Sistema de forma a impedir que normas provenientes, por exemplo, do Código de Processo Civil, sem expressa e específica remissão, se apliquem ao Sistema dos Juizados sem antes se compatibilizarem com este filtro principiológico. Assim, como destaca Elpídio Donizetti:[13]

---

10. Diz o art. 8º, item 1º, da Declaração: "*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*".
11. **Juizados especial federal: contribuindo para um modelo democrático de justiça conciliativa**, p. 295.
12. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 28.
13. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?**, p. 89.

> *(...) a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.*

É por isso que qualquer diálogo das fontes deve ser formulado observando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, não se podendo permitir um monólogo das fontes em detrimento do Sistema estabelecido pela Lei nº 9.099/95, até porque o devido procedimento legal a que faz referência o art. 98, I da Constituição Federal (oral e sumaríssimo) nada mais é do que um devido procedimento legal simples e simplificado, que atenda à sua finalidade de forma célere e econômica, se possível através da conciliação ou da transação.

Por sua vez, é por isso que, nas hipóteses de divergências, de natureza processual, entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95, a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.[14]

Claro que, com isso, não queremos dizer que os princípios mencionados são os únicos a serem observados: as normas Constitucionais, assim como os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, e da fundamentação substancial, dentre outros, são a sustentação do Sistema dos Juizados.

Contudo, por força do art. 98, I da Constituição Federal, o devido processo legal nos Juizados Especiais é sumaríssimo e oral, e, em razão disso, o princípio do contraditório e da ampla defesa encontram restrições significativas se comparadas às possibilidades existentes no modelo processual estabelecido pelo CPC. Por exemplo, nos Juizados, o número de testemunhas é limitado a três para cada parte (art. 34), já no CPC, o número de testemunhas arroladas pelas partes é de dez, sendo três para

14. Nesse sentido, veja-se: *"O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis"* (STJ – 2ª Seção – AgRg na Rcl 4312/RJ – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13/10/10).

a prova de cada fato (art. 357, § 6º). Existe, ainda, restrição à realização de prova pericial complexa, além de o rito ser concentrado[15] e só existir a possibilidade de se utilizar do recurso inominado (art. 41) ou dos embargos de declaração (arts. 48 a 50) como formas de impugnações das decisões.

Princípio da oralidade

O princípio da oralidade consiste na prevalência da palavra oral sobre a forma escrita, o que se faz constante em vários dispositivos da Lei (p. ex., arts. 9º, § 3º, 13 §2º e 3º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49). Com efeito, não podemos confundir o princípio da oralidade com o procedimento oral. Assim, os atos processuais considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, na medida em que o registro desses atos apresenta maior segurança jurídica para as partes.

O princípio da oralidade traz outros princípios em seu bojo, como o princípio da concentração, imediação, identidade física do juiz e irrecorribilidade das decisões. A Concentração manifesta-se pela proximidade dos atos processuais. A Imediação, pelo imediato contato do juiz com as partes e a prova. A identidade física do juiz, na pessoalidade de condução da audiência pelo mesmo magistrado, do início ao fim da instrução, até a prolação da sentença.

Por sua vez, quase a totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento.[16] Como consequência lógica, tais decisões não transitam em julgado, portanto, podem ser impugnadas no mesmo recurso que ataca a sentença.[17]

Princípio da simplicidade

A simplicidade tem por escopo a compreensão da atividade judicial, por parte do cidadão, de modo a aproximá-lo do Poder Judiciário. Portanto o procedimento é simples, sem maiores formalidades. (art. 5º, 9º,13, 14, 17 e 19). Desse modo, quando o legislador afigura, no art. 14 da Lei 9.099/95,

15. Conforme assinalam Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**, p. 31, *"diante dos princípios da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e da concentração, que determinam a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença, sendo por isso incabível o agravo de instrumento"*.

16. Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**, p. 31.

17. Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 491.

a expressão "*de forma simples e em linguagem acessível*", sua intenção é permitir a clareza e a objetividade do pedido, a fim de facilitar a resposta do réu,[18] bem como a compreensão e participação daqueles que não tem conhecimento jurídico.[19]

A Lei nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018, alterou o art. 62 da Lei nº 9.099/95, a fim de incluir a simplicidade como princípio orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Princípio da informalidade

A informalidade quer dizer falta de apego às formas rígidas e preestabelecidas. O juiz deve buscar a efetividade do direito material, ou seja, se o ato processual praticado atinge sua finalidade e não gera qualquer tipo de prejuízo, não deve ser anulado.

Assim, a informalidade jurídica deve ser entendida como a falta de regras específica sobre a forma de um componente do universo jurídico. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. Entretanto, não podemos esquecer que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstâncias ao conteúdo do ato). A fastar formas essenciais do ato pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade.

Por fim, deve ser destacado que a Lei nº 9.099/95, inseriu dois princípios diretamente relacionados com à informalidade: o principio da instrumentalidade das formas (art. 13, *caput*) e o principio do prejuízo (art. 13, § 1º). Este estabelece que a declaração de nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo e, aquele, que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa daquele previsto em lei, desde que atinja a sua finalidade. Por certo, tais princípios não se voltam para as chamadas nulidades absolutas, que não se convalidam.

Princípio da economia processual

A economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do direito.

Nesse sentido, tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultado. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

---

18. Luiz Fux, **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 48.
19. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 33.

Com efeito, em diverso pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade e da economia processual, como, por exemplo, na possibilidade de realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 452, III) etc.

Princípio da celeridade

A celeridade se caracteriza pela rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional, observando a segurança jurídica e a ampla defesa.

Troller acentuou esse aspecto de modo especial: *O procedimento só tem sentido quando a sua mais estreita finalidade, a justa decisão da lide – e, paralelemente, a finalidade geral da defesa da pacificação – é alcançada em tempo relativamente proporcional às difuculdades da questão jurídica.*[20]

Com efeito, importante salientar que não se pode confundir o pricípio da celeridade com o pricípio da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema: o tempo processual. A duração razoável do processo determina que toda atividade judicial, do início ao fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seu resultados rapidamente.

Princípio da autocomposição

O princípio da autocomposição, objetivo primeiro da Lei, busca na consensualidade a forma mais rápida e eficaz de resolução de conflitos através da conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual. Os Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a solução consensual.

Conciliação e transação

Segundo Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho,[21] a transação não se confunde com a conciliação. A conciliação traduz o término do

20. Alois Trolles, **Dos fundamentos do formalismo processual civil**, p. 22/23.
21. **Manual de direito civil**, p. 840.

próprio litígio, que não precisa ser necessariamente uma transação, uma vez que, através dela (conciliação), também poderiam ocorrer o reconhecimento do direito, a renúncia, a confissão ou a desistência do pedido.

A transação pressupõe concessões mútuas (art. 840 do CC), objetivando prevenir ou terminar o litígio. Na falta de qualquer dos elementos essenciais, outra qualquer opção aparece, que não a transação. Sem que haja dúvida, litígio ou contestação dos direitos, ou sem que se façam mútuas concessões, não há transação, mas renúncia, doação ou outro diferente ato jurídico. A transação é um negócio jurídico bilateral, oneroso, paritário e voluntário, que deve ser interpretado de forma restritiva (art. 843 do CC). Portanto, fica inviabilizada qualquer forma de interpretação analógica ou extensiva.

Após a homologação da transação, a ação cabível para eventual desconsideração será a ação anulatória, distribuída perante o mesmo Juizado em razão da competência funcional (arts. 61 e 966, § 4º, do CPC). O prazo decadencial para a propositura da ação anulatória, na forma do art. 178 do CC, é de 4 anos.

Jurisprudência selecionada

"Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados" (STJ – 2ª Seção – CC 120556/CE – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/13)

"A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. Precedente TRF4. 2. Em se tratando de demanda que objetiva desconstituir o título obtido junto ao Juizado Especial Federal, falece ao TRF competência para apreciá-la. Dessa forma, ao sistema dos JEF é que compete processar e julgar a querela nullitatis visando à anulação de seus julgados" (TRF4 – 3ª Turma – ED AC nº 5005597-67.2011.404.7003/PR – Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. em 17/09/14).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 39: Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 106: Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.

Enunciado 161: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Capítulo II
Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Referências

- Constituição Federal: art. 7º, IV.
- Lei nº 9.099/95: art. 8º, 14, § 1º, III, 15, 21, 38, 39, 52 e 53 e 55.

- Lei nº 10.259/01: art. 4º, 34, I, § 1º.
- Lei nº 8.078/90: arts. 5º, IV, 8º e 92.
- Lei nº 8.245/91 arts. 5º, 47, III e §§ 1º e 2º, 52, II e §§ 1º e 3º, 61, 62, I e VI, e 80.
- Lei nº 12.016/09: art. 5º, II.
- CPC: arts. 291, 292, I a IV, VI a VIII, § 1º, 293, 294, 296 a 298, 300 § 3º, 305, parágrafo único, 311, I, 519 e 537, 554, 555, I, 556 a 562, 567 e 784, I a IX, XII, §§ 1º o 3º.
- CC: arts. 79 a 81.
- CLT: art. 76 e art. 852-A.

◈ Comentários

Competência

Os Juizados Especiais possuem competência (objetiva), que decorre do valor da causa ou da matéria em discussão (art. 3º), competência territorial (art. 4º), e competência funcional, consubstanciada na imposição de executar seus próprios julgados, conhecer das ações acessórias (art. 61 do CPC) e revisar seus julgados através das Turmas Recursais compostas por juízes de primeira instância.

A competência objetiva em razão do valor econômico do direito individual não pode superar o limite de 40 salários mínimos, fixado no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/95. Desta forma, a opção pelo procedimento dos Juizados importará, sempre e automaticamente, na renúncia do crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação ou transação (artigo 3.º, § 3.º).

A referida renúncia não ocorre nas hipóteses enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil de 1973 e na ação de despejo para uso próprio, como veremos a seguir.

Competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria, tratada nos incisos II, III e IV do artigo comentado, é aquela definida como sendo de menor complexidade, que não admite modificação por convenção das partes (art. 62 do CPC), podendo a incompetência do Sistema ser declarada, inclusive, de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

Assim, todas as demandas de menor complexidade, desde que não excluídas expressamente pelo § 1º do art. 3º (alimentícias, falimentares, fiscais, fundadas em acidente de trabalho, concernentes a resíduos, e referente ao

estado e à capacidade das pessoas), além daquelas enumeradas no art. 275, II, do CPC/73, seja qual for o valor,[22] (art. 1.063 do CPC), assim como as ações de despejo para uso próprio, observada a presunção de sinceridade do requerente (súmulas 409, 410 e 483 do STF), e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos, se inserem no conceito abstrato de menor complexidade em razão da matéria.

As causas previstas no art. 275 do CPC/73

O legislador optou por considerar como matérias cíveis de menor complexidade, independentemente do valor, àquelas elencados no art. 275, II, do Código de Processo Civil de 1973. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a revogação da legislação anterior, foi necessário, para que o art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95 não ficasse com um vácuo legislativo, o estabelecimento, através do art. 1.063 do CPC/2015, de uma regra de ultratividade aplicável ao art. 275, II, do CPC/73, que continua a definir a competência da Lei dos juizados.

Assim, independentemente de qual seja o valor da causa, são da competência dos Juizados Especiais Cíveis as lides que digam respeito: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação.

Desse modo, pela leitura do inciso II do art. 275 do CPC/73, não haveria limite de alçada, em razão da matéria, nas causas, *"qualquer que seja o valor"* que diga respeito as matérias que enumera.[23] Não obstante, parte da doutrina segue a linha unitária que entende que o critério de valoração deve ser aplicado para todas as hipóteses definidoras de competência da Lei nº 9.099/95.

22. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Novo código de processo civil comentado**, p. 1.133.

23. Importante notar que o art. 275, II, h, do CPC/73 contém uma remissão aos *"demais casos previstos em lei"*. Segundo a lição de Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 55, essa regra deve ser interpretada restritivamente, para não criar uma referência dentro de outra referência. Várias causas fora do CPC se utilizam do procedimento sumário mas não são cabíveis nos Juizados, como, por exemplo, a usucapião coletivo (Lei nº 10.257/01) e a desapropriação para fins de reforma agraria (LC nº 88/96).

Para Ricardo Cunha Chimenti,[24] a interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95, em especial a análise conjunta dos seus arts. 3º, § 3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC/73, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial. Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antônio Ribeiro Lopes,[25] por sua vez, não têm *"dúvida em afirmar categoricamente que as demandas referidas ficavam limitadas a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia ao crédito excedente"*.

Outra parte da doutrina segue a linha dualista, entendendo que o microssistema dos Juizados adotou dois critérios de delimitação de competência: matéria e valor. Portanto, se não há expressa previsão legal de que determinada matéria está submetida também ao critério da valoração, não é possível aplicar este último para restringir a área de atuação dos Juizados.[26]

Para Alexandre Freitas Câmara,[27] nos casos em que os Juizados Especiais Cíveis sejam competentes ratione materiae (em razão da matéria), poder-se-á demandar bem jurídico de valor superior a quarenta salários-mínimos sem que isto implique qualquer renúncia ao que exceder de quarenta salários-mínimos.

Sobre a controvérsia destacamos a lição do Ministro Luiz Felipe Salomão: *"De início, impede notar que, nessa hipótese, não há que se falar em limitação de valor para a causa. Quando o legislador desejou estabelecer um teto, fê-lo expressamente (artigo 3º, inciso I e IV, da lei n. 9.099/95."*[28]

O entendimento prevalente no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tem sido no sentido de excluir os incisos II e III do art. 3º, competência em razão da matéria, da subordinação ao valor de 40 salários-mínimos (Enunciado 58).

Por fim, consignamos, que o art. 275, II, do CPC/73 não é regra de competência, como tratado no art. 3º, II, mais regra procedimental. Assim, segundo o art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/73, o procedimento sumário poderia ser convertido em procedimento ordinário em razão da controvérsia fixada ou da necessidade de prova técnica de maior complexidade, com efeito, tal conversão é inviável no Sistema dos Juizados (art. 51, II).

---

24. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 33.
25. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 99 e 101.
26. José Raimundo dos Santos Costa, **Considerações sobre algumas polêmicas acerca do pedido, da competência e das despesas processuais nos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 249.
27. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**, p. 29.
28. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**, p. 33.

Ação de despejo

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo para uso próprio, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.099/95, não sendo possível ação de revisão de aluguel ou qualquer outra hipótese tratada na Lei do Inquilinato (art. 47, III, da Lei nº 8.245/91). Com efeito, é absolutamente possível a propositura de ações de despejo para uso próprio, extensivo a cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes, sob o rito sumaríssimo da Lei dos Juizados.

Se o pedido for para uso do proprietário, de seu cônjuge ou companheiro, a finalidade do imóvel poderá ser alterada para que nele se instale atividade econômica. Quando a retomada for para uso de ascendente ou descendente que não disponha assim, como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio, esta só se dará para uso próprio, mediante demonstração da necessidade (art. 47, § 1º, da Lei do Inquilinato).

Por fim, também achamos possível a cumulação de pedidos de retomada para uso próprio, cobrança de aluguéis e demais deveres inerentes à locação, desde que a soma dos valores não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos.

Ações possessórias

Nos Juizados Especiais Cíveis só é cabível o ajuizamento de ação possessória quando o valor do imóvel não ultrapassar quarenta salários mínimos (art. 3º, IV). Nas ações que versem sobre direito real imobiliário, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para demandar, salvo quando forem casados sob o regime de separação absoluta de bens, hipótese em que se dispensará o consentimento (art. 73 do CPC).

A falta de consentimento será suprida judicialmente quando for negado por um dos cônjuges, sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo (art. 74 do CPC).

Como já ressaltado, o art. 3º adota dois critérios distintos, na definição de causas de menor complexidade: o quantitativo (valor econômico da pretensão) e o qualitativo (matéria envolvida), mas não exige a presença dos dois critérios, salvo na hipótese de ação possessória sobre bens imóveis (art. 3º, IV).

Estabilização da competência

A melhor doutrina[29] defende que a postulação nos Juizados Especiais Cíveis não está submetida a limites quanto ao valor da causa, haja vista que

29. Alexandre Freitas Câmara, Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica, p. 29.

até o momento da conciliação é possível celebrar acordo, mesmo que sejam ultrapassados os quarenta salários-mínimos. Na verdade, o art. 3º, § 3º, em uma leitura a contrário senso, conduz à conclusão de que, no caso de conciliação, não se aplica a limitação do valor de alçada, pois a parte não precisa renunciar ao valor que ultrapassa os quarenta salários mínimos. Assim, a transação, de qualquer valor, poderá ser homologada e executada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que exceda ao valor estabelecido na Lei.

Portanto, há um momento, posterior à propositura da ação, que define a competência dos juizados, esse momento de estabilização da competência se dá na audiência de instrução e julgamento, quando superada a conciliação ou transação.

Sem embargos, caso a parte autora, após a fase de conciliação, faça opção pelo prosseguimento do processo, estar-se-á tacitamente renunciando ao crédito que excede o valor de quarenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º). No entanto, caso o autor, superada a fase de conciliação, não deseje renunciar ao crédito excedente, poderá desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, a fim de evitar a renúncia automática imposta pela Lei.

O magistrado deverá deferir o pedido de desistência em razão da impossibilidade de se processar e julgar pretensão de valor que exceda o limite legal. A flexibilização da competência, imposta pelo princípio da consensualidade, não se aplica à fase instrutória, em razão da imposição legal, seja pela renúncia do crédito excedente, seja pela própria impossibilidade de prosseguimento do processo após a conciliação (art. 51, II).

Por fim, a homologação de acordos de qualquer natureza e valor atende a um paradigma ideológico fundamentado na consensualidade e na celeridade. Portanto, o anseio social justificaria esse tipo de homologação, e a regra estabelecida no art. 57 (o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado) seria uma *"regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo"*,[30] observada a disponibilidade do direito.

Menor complexidade e perícia técnica

O procedimento estabelecido na Lei nº 9.099/95 não exclui a possibilidade de realização da prova pericial, até porque se trata de meio de prova legítimo. Por outro lado, a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível não estão relacionadas à necessidade ou não de realização de perícia.

30. Iure Pedroza Menezes, Competência em razão da matéria nos juizados especiais cíveis: uma revisitação necessária, p. 194.

O que não se permite é a realização de prova técnica de maior complexidade que, p.ex., no rito sumário do art. 275 do CPC/73, justificaria a conversão do procedimento em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/73).

Sobre o ponto, destaco parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 30.170/SC:

> *"Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.*
>
> *Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade"*

Observe-se que a Lei nº 9.099/95, no seu art. 35, não utiliza as denominações "perito" e "laudo pericial", preferindo optar por "técnico" e "laudo técnico"; a escolha do legislador por essas expressões demonstra que o espírito da Lei foi o de simplificar o procedimento, sem afastar o cabimento da prova pericial.

Dispensa da prova técnica

Pode o juiz dispensar a realização da prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC).

Do mesmo modo, pode o juiz dispensar a produção da prova pericial, quando, de ofício ou a requerimento das partes, for possível, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464 § 2º, do CPC).

De qualquer forma, uma questão que dependa, para sua solução, de prova técnica de maior complexidade e de laudos demorados não pode prosseguir no Sistema dos Juizados, devendo o processo ser extinto na forma do art. 51, II.

Competência funcional

A Lei consagrou o critério objetivo de fixação de competência no inciso I do art. 3º, ao estabelecer a competência em razão do valor e da matéria. Já no § 1º desse mesmo art. 3º, o legislador adotou o critério

funcional de fixação de competência ao regular que: *"compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei"*.

É por isso que o Sistema dos Juizados Cíveis somente possibilita a execução de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser líquidas, a execução da composição dos danos civis (art. 74), o conhecimento das ações acessórias (art. 61 do CPC/2015) e a revisão de seus julgados, através das Turmas Recursais.

Verifique-se, por exemplo, que seria carecedor de interesse processual para a propositura de uma execução nos Juizados Especiais o credor de quantia certa cujo título executivo judicial fosse originário de vara cível, uma vez que seu pedido não se revela adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Sabe-se que o interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Dúvidas não existem quanto à necessidade e utilidade do ajuizamento de ação de execução no exemplo, pois somente assim poderá haver seu crédito. Ocorre que a ação ajuizada não possui o terceiro atributo, pois ela não é adequada para a obtenção do provimento almejado pelo credor, esbarrando na vedação do art. 3º, § 1. Enfim, a pretensão do exemplo deverá ser direcionada ao Juízo Cível comum.

Causas excluídas

O Juizado Especial tem por objetivo a busca da conciliação das partes, razão pela qual foi excluída de sua competência o julgamento de causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, estas últimas mesmo que de cunho patrimonial, na forma do § 2º do art. 3º.

As causas de resíduo de que trata a Lei não são aquelas relacionadas aos expurgos inflacionários, mas remanescentes de legados. Para Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto,[31] não existe nenhuma dificuldade de interpretação no que tange à enumeração das causas excluídas da competência dos Juizados, com exceção, todavia, das de resíduos, valendo destacar:

> *"Não encontrando nenhuma disciplina em nosso direito positivo, sugere mesmo a indagação: o que é resíduo? Em seu dicionário de Tecnologia*

31. Juizados especiais cíveis e criminais, p. 71.

Jurídica, escreveu o saudoso Pedro Nunes: "Remanescentes de bens legados que, por morte do beneficiário, em virtude de clausula expressa, são restituídos à pessoa designada pelo testador. Produto da venda de bens de raiz e rendimentos dos testadores, encontrados em poder dos testamenteiros perdem, bem como das penas pecuniárias, reposições e indenizações a que são obrigados, etc"

Por último, deve ser destacado, do mesmo modo, a impossibilidade de homologação de acordo judicial ou extrajudicial versando sobre causas que a Lei expressamente vede (3º, §2º).[32]

Possibilidade da ampliação da competência

Dispõe o art. 58 da Lei dos Juizados que as normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista no art. 22 a causas não abrigadas por esta Lei (art. 3º). A ampliação da competência é, tão somente, para as hipóteses de conciliação que envolvam direitos disponíveis. Com efeito, deve ser destacado, que a lei local não poderá ampliar a competência das questões a serem submetidas a julgamento. Na conciliação, não há julgamento, só ato homologatório, p. ex., da transação firmada pelas partes em audiência.

No Estado do Rio de Janeiro, o art. 10 da Lei Estadual nº 2.556/96[33] dispõe que "*os Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no art. 3º da Lei 9.099/95, deverão conciliar os litígios regulados*" pelo Código de Defesa do Consumidor, "*que versarem sobre matéria cível*". Ao texto, acrescentamos, por força do disposto no § 3º do art. 3º, "independentemente do valor da causa".

Fracionamento de causas fundadas na mesma obrigação

Em regra, não nos parece possível admitir, em sede de Juizados Especiais Cíveis, o fracionamento de uma mesma obrigação em várias ações para que seja possível submetê-las ao limite de 40 salários mínimo,[34]

32. Questão polêmica é a possibilidade de homologação de acordo de qualquer natureza e valor nos Juizados Especiais (art. 57). Defendemos que essa homologação só é possível se o juízo for competente em razão da matéria e o direito for disponível. Nesta hipótese, não haverá limitação quanto ao valor do bem individual. Desse modo, seria inviável a homologação de um acordo de natureza trabalhista ou falimentar no Sistema dos Juizados.

33. A Lei Estadual nº 5.781, de 01 de julho de 2010, alterou a Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua organização, composição e competência, criando os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a estrutura das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

34. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 63.

mesmo que a obrigação originária seja fracionada, como na compra e venda em prestações. Assim, ainda em regra, verificada a multiplicidade de demandas, estas deverão ser reunidas e submetidas ao limite do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, identificamos como exceção à essa regra, o cumprimento das obrigações de natureza múltiplo-subjetiva-divisível (*concursu partes fiunt*), que são aquelas que apresentam mais de um credor ou mais de um devedor. Assim, desde que a obrigação não seja indivisível ou solidária,[35] a presunção é de que cada devedor se obrigou por uma quota parte da dívida (art. 257 do CC). Desta forma, uma mesma obrigação pode ter devedores diferentes, o que ensejará a possibilidade de propositura de ações em separado contra cada um dos devedores.

É preciso, portanto, admitir que, mesmo ocorrendo a reunião das ações no juízo prevento (art. 58 do CPC), seja pela identidade do pedido ou pela causa de pedir (art. 55 do CPC), a conexão não fará surgir uma nova demanda englobadora das originárias, mas tão somente uma reunião destas para serem julgadas pelo mesmo juízo. Tal conclusão deve ser observada tanto no Juízo Comum quanto no sistema dos Juizados Especiais.

Assim sendo, notamos apenas que, nesses casos, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,[36] ao comentarem o art. 292 do CPC, destacam que: "*Sendo questionado em juízo, portanto, apenas uma parcela do negócio ou determinada clausula negocial, o valor da causa corresponderá tão somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido processo*".

Antes, porém, de encerrar, resta-nos uma última observação a ser feita. Nas obrigações cindíveis que apresentam mais de um credor, desde que não exista expressa determinação legal para a formação do litisconsórcio, este sempre será facultativo, uma vez que o litisconsórcio necessário só se forma por disposição de lei, pela natureza incindível da relação jurídica substancial deduzida no processo (art. 114 do CPC)[37] e por força do art.

35. José Maria Leoni Lopes de Oliveira, **Direito civil obrigações**, p. 256.
36. **Novo código de processo civil comentado**, p. 371.
37. Sobre o tema, confira-se Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 82.

190 do CPC, que criou uma terceira causa de necessariedade do litisconsórcio: o negócio processual.

Jurisprudência selecionada

"Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando tal controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Esse entendimento subsiste mesmo após a edição da Súmula 376/STJ, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva quanto ao cabimento do writ para controle da competência dos Juizados Especiais pelos Tribunais de Justiça" (STJ – 3ª Turma - MC 15.465/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 28/04/09).

"A Lei 9.099/95 possui critérios objetivos de fixação de competência, art. 3º, § 1º "Compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei". A execução de seus próprios julgados insere-se na competência funcional, o sistema dos Juizados Cíveis somente admite as execuções de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser liquidas, além, é claro, dos títulos extrajudiciais" (TJRJ – 4ª TR – RI 5209-83.2016.8.19.0001 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 14/03/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 12: A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Enunciado 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 74: A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 87: A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 91: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Enunciado 94: É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

Enunciado 133: O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos.

Enunciado 139: A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.

Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES[38]

Enuciado 1: Não cabe declínio de competência ou remessa de autos em sede de Juizados Especiais Cível.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 2.3.3: O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

38. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui uma Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor, resultante das discussões dos encontros de juízes de Juizados Cíveis e Turmas Recursais, realizados entre 1999 a 2008 (Aviso nº 23/08 do TJRJ). Posteriormente, foram editados mais três avisos, dois contendo novos enunciados (Avisos Conjuntos nº 15/16 e nº 14/17 do TJRJ/COJES), e o Aviso nº 2/16 do TJRJ, que uniformizou, em 5 itens, os prazos e os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, após a entrada em vigor do CPC/15.

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 54 ao art. 66, art. 240.
- Código Civil: art. 72.
- Lei nº 9.099/95: art. 3º e art. 53.

◈ Comentários

O art. 4º da Lei nº 9.099/95, trata da fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. **É comum a doutrina definir competência como sendo** *"a medida da jurisdição"*.[39] Contudo, esse conceito não é muito preciso ao definir o instituto. Melhor seria defini-la como o conjunto de regras que delimita a atividade jurisdicional. Quando a ação for proposta respeitando todas essas regras, o juízo para onde a ação foi distribuída será competente. Se, na propositura da ação, for desrespeitada qualquer dessas regras, o juízo para onde a ação foi distribuída será incompetente.[40]

Os critérios para fixação da competência são divididos em absolutos e relativos. Os critérios absolutos existem em razão da matéria e funcional, enquanto há critérios relativos em razão do valor da causa e territorial. Como tratado no comentário ao artigo anterior, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 fixa a competência dos Juizados Especiais em razão da matéria e do valor da causa. O art. 4º prevê os critérios territoriais para fixação da competência. Em outras palavras, o art. 3º determina quais causas podem ser propostas perante os Juizados, enquanto o art. 4º indica onde aquelas ações devem ser propostas.

Verifica-se claramente, portanto, que as disposições do art. 3º e do art. 4º devem ser interpretadas em conjunto, na medida em que as causas enumeradas nos incisos do art. 3º podem submeter-se aos Juizados Especiais Cíveis, cabendo ao art. 4º determinar em qual comarca aquelas ações poderão ser ajuizadas.

---

39. Athos Gusmão Carneiro, **Jurisdição e competência**, p. 45.
40. Alexandre Flexa e Paulo Lépore, **Manual do advogado cível**, p. 52.

É possível dividir os critérios em razão do lugar (*ratione loci*) em três itens:[41] a) domicílio do réu (inciso I); b) lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (inciso II); e c) domicílio do autor (inciso III).

O inciso I prevê que as ações devem ser propostas no domicílio do réu. Esta é a regra para todas as ações a serem propostas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (embora existam exceções), como se depreende da redação do parágrafo único do art. 4º, valendo tal regra inclusive para processos de execução (art. 53 da Lei nº 9.099/95).

A grande novidade trazida pelo dispositivo está na extensão do conceito de domicílio de pessoa natural. Vale lembrar que a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa, em seu art. 31, que *domicílio da pessoa natural* era o lugar onde esta fixava residência com ânimo definitivo e, (art. 32 do CC/1916) havendo mais de uma residência, seu domicílio seria em qualquer delas. Nesse contexto, a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi largamente inovadora, admitindo, em seu art. 4º, I, a propositura da ação perante o domicílio do réu ou o local onde este exerça suas funções profissionais, antevendo o art. 72 do Código Civil de 2002, que somente nasceria sete anos depois, o que demonstra o avanço da lei que rege os Juizados.

Dispõe o inciso II que a ação também pode ser proposta no local onde a obrigação discutida no processo (*res in iudicium deducta*) deve ser satisfeita, sendo a primeira exceção à regra prevista no inciso I acima comentado. Trata-se de réplica do que dispõe o art. 53, III, *d*, do CPC.

Por fim, o inciso III prevê a possibilidade de propositura da ação perante o Juizado localizado no domicílio do autor, o local do ato ou do fato, nas causas que discutam reparação de dano de qualquer natureza. Essa segunda exceção à regra da propositura da ação perante o domicílio do réu deu azo a muitas discussões jurisprudenciais, chegando mesmo a se dizer que a ação perante os Juizados Especiais só poderia ser proposta no domicílio do autor.

Questão que merece ser comentada na seara do art. 4º é a que trata das *causas de modificação da competência* que, por não ter previsão expressa na lei nº 9.099/95, devem ser utilizadas, subsidiariamente, as regras previstas no CPC/2015.

Existem alguns fatos que são capazes de modificar os critérios que fixam a competência. Esses fatos são chamados de causas de modificação da competência. Essas causas só incidem sobre os critérios relativos, pois

41. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 60.

somente estes admitem modificação. Critérios absolutos, justamente por serem absolutos, não admitem modificação. Nessa esteira, o art. 54 do CPC afirma que a competência ***relativa*** pode ser modificada pela conexão ou pela continência. Essa redação leva à equivocada conclusão de serem apenas duas as causas modificativas. Contudo, existem outras duas causas de modificação da competência: a vontade das partes (art. 63 do CPC) e a inércia do réu (art. 65 do CPC).

Assim, quatro são as causas de modificação da competência: a) conexão; b) continência; c) vontade das partes; e d) inércia do réu.

Dispõe o art. 55 do CPC que se dará a conexão quando duas ou mais ações tiverem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Basta pensar na hipótese em que duas vítimas de um mesmo acidente de trânsito ajuízam separadamente suas ações em face do mesmo causador do acidente. Essas ações serão conexas, pois ambas têm a mesma causa de pedir, ou seja, o acidente de trânsito. Nada obstante os pedidos e os autores sejam diferentes, haverá conexão pela causa de pedir.

Quando duas ou mais ações forem conexas pelo pedido ou pela causa de pedir, elas serão reunidas no juízo prevento, ou seja, aquele juízo para onde foi distribuída a primeira das ações conexas (art. 59 do CPC). O que gera a reunião das causas conexas não é a conexão em si, mas o risco de decisões conflitantes. Assim, haverá reunião das causas conexas quando houver risco de decisões conflitantes. Da mesma forma, as causa serão reunidas ainda que não haja conexão, se houver risco dedecisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC).

Prevista no art. 56 do CPC, haverá continência quando duas ou mais ações possuírem as mesmas partes, mesma causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o pedido da outra. Como exemplo, vejam a hipótese de uma ação proposta pelo condomínio em face de um condômino cobrando as cotas condominiais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, em razão de atraso no pagamento. Outra ação foi proposta pelo mesmo condomínio em face desse mesmo condômino cobrando as cotas condominiais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2014, em razão de atraso no pagamento. Essas ações guardam relação de continência, pois têm as mesmas partes (condomínio e condômino), mesma causa de pedir (atraso no pagamento) e o pedido da primeira (cota condominial de janeiro de fevereiro de 2014) está contido no pedido da segunda (cota condominial de janeiro a dezembro de 2014).

Não se pode confundir com a litispendência, onde existem entre as demandas as mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos

(art. 337, § 2º e § 3º, do CPC). Ademais, a consequência da litispendência será a extinção, sem resolução do mérito, do processo que teve a citação realizada em segundo lugar (art. 240 do CPC).

Havendo continência, as consequências variam conforme o caso concreto (art. 57 do CPC): a) Se a causa continente foi distribuída em primeiro lugar, a causa contida será extinta sem resolução do mérito; b) Se a causa contida foi distribuída em primeiro lugar, haverá necessariamente reunião das causas no juízo prevento.

A manifestação de vontade será capaz de alterar a competência para uma determinada ação (art. 63 do CPC) quando as partes celebraram contrato no qual estabeleceram uma cláusula de eleição de foro. Assim, será possível dois contratantes elegerem a comarca que melhor aprouver-lhes para discutir judicialmente aquele contrato. O que os contratantes não podem fazer é eleger um determinado juízo de uma determinada comarca para dirimir-lhes os conflitos, pois a escolha de um determinado juízo para uma causa viola o princípio do juiz natural.

É indispensável que a eleição de foro seja estipulada em contrato escrito (art. 63, § 1º). Caso essa cláusula seja abusiva, o juiz pode reconhecê-la de ofício (art. 63, § 3º). Se não o fizer, o réu deve alegá-la na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, § 4º). Trata-se de disposição que obriga não apenas os contratantes, mas também seus sucessores a qualquer título (art. 63, §2º).

Por fim, se a ação foi proposta perante um juízo relativamente incompetente, só o réu pode alegar tal incompetência (art. 65 do CPC), ou também o Ministério Público, se atuar no processo como *custos legis* (art. 65, parágrafo único). Não havendo alegação, haverá prorrogação da competência. Assim, o juízo que era originalmente incompetente passa a ser competente.

Todas essas regras sobre as causas de modificação da competência são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, subsidiariamente, por falta de previsão expressa na Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência selecionada

"Relação de consumo. Demanda ajuizada no domicilio do réu. Sentença que deve ser anulada para reconhecer a competência do JEC da Barra da Tijuca. Aplicação da teoria da causa madura. (....) A parte autora não está obrigada a demandar no foro do seu domicílio, trata-se de mera faculdade jurídica, conforme art. 101, inciso I, do CDC. Ademais, o art. 4º, § único, da Lei 9.099/95 estabelece que, em qualquer hipótese e a critério da parte autora,

a ação pode ser proposta no foro do domicílio do réu ou no foro em que ele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento" (TJRJ – 5ª TR – RI 0030249-59.2015.8.19.0209 – Rel. Juíza Simone Dalila Nacif Lopes, j. em 06/07/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 73: As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 93, IX.
- Lei nº 9.099/95: arts. 25, 32 a 37.
- Código de Processo Civil: arts. 370, 371 e 375.
- Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 852-D e 852-H.

◈ Comentários

A valoração da prova

A prova é um direito fundamental das partes que têm a garantia de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa de modo a influir eficazmente no convencimento do juiz (art. 369 do CPC). O livre convencimento motivado encontra-se no art. 371 do CPC, nos seguintes termos: "*O juiz apreciará a prova constante*

dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".[42]

O art. 5º da Lei dos Juizados Especiais ampliou de forma significativa os poderes do juiz, assumindo ele posição de extrema relevância, seja na condução do processo, seja na ampla liberdade: (a) para determinar as provas a serem produzidas; (b) para apreciar aquelas que, efetivamente, o forem; e (c) para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, ainda que não expressas em qualquer ato material do processo.

Portanto, cabe ao juiz, de oficio ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis[43] ou meramente protelatórias[44] (art. 370, parágrafo único, do CPC), assegurando às partes igualdade de tratamento, velando pela duração razoável do processo, buscando, sempre que possível, a consensualidade entre as partes, determinando, quando necessário, todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias objetivando o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

Cabe ao juiz alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar (art. 9º, § 2º), bem como advertir as partes dos riscos e das consequências do litígio (art. 21), além de orientar e supervisionar os trabalhos dos conciliadores e juízes leigos (art. 22). Na aplicação das regras de experiência comum, o juiz observa o que ordinariamente acontece na sociedade, com o fim de auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Assim, na construção do seu raciocínio motivado, o juiz pode ainda se valer das regras de experiências técnicas, inerentes ao conhecimento médio social sobre determinada expertise, ciência ou oficio, ainda que não alegados pelas partes;[45] mas deverá indicar, na sentença, os motivos que o

42. Nesse sentido, veja-se: *"Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo. Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova. Não é, tão pouco, julgamento ex-informata conscientia, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini" (...) "A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado"* (STF – Pleno – HC 40.609 – Rel. Min. Min. Evandro Lins e Silva, j. em 15/07/64)

43. Diligências inúteis são aquelas que nada acrescentam ao processo, nem beneficia nenhuma das partes.

44. Diligências protelatórias são aquelas que possuem o único propósito de atrasar a marcha do processo.

45. Nesse sentido, veja-se: *"O juiz pode - e deve - aplicar, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, as regras da experiência comum ou técnica. Tais normas serão aplicáveis independentemente de existir ou não norma jurídica aplicável ao caso. E as normas de experiência técnica não poderão ser aplicadas quando se fizer*

levaram a adotar aquela experiência (art. 10 do CPC), até para que não se constitua um título judicial meramente arbitrário na apreciação das provas, e, sobretudo, possibilite o controle pelas Turmas Recursais.

O elemento inarredável de toda articulação argumentativa de conteúdo decisório válido é o inciso IX, do art. 93 da Constituição da República, que exige, sob pena de nulidade, que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário, sendo certo que a decisão desprovida de fundamentação, na falta de recurso específico, deverá ser atacada via mandado de segurança, por se constituir em ato ilegal e abusivo.

A fundamentação no procedimento judicial, obedece a critérios estruturais conectados ao argumento, à lógica e à retórica. O homem é baseado em faculdades de entender e interpretar a realidade. Esta, por seu turno, pode apresentar-se como algo verdadeiro (na lógica formal) ou verossímil (na retórica). Ambas as formas de apresentação da realidade encontram firme solidariedade, tanto na finalidade que detêm em comum – o convencimento ou persuasão – quanto nos modos, muitas vezes análogos e recíprocos de se apresentarem àquele interlocutor a quem se deseja comprovar, por intelecção ou interpretação, algo aceitável à razão humana.

Ainda sobre a questão das provas, a Lei nº 9.099/95 em seu art. 34, limita, até o máximo de 3, o número de testemunhas que cada parte poderá arrolar. Contudo, além destas testemunhas arroladas pelas partes, o juiz poderá inquirir as pessoas referidas nos depoimentos ou nos interrogatórios (art. 461, I, do CPC). Na definição de Pedro Nunes,[46] as testemunhas referidas são, "*as testemunhas a que as referentes aludem no seu depoimento*".

Do mesmo modo, pode o juiz proceder a acareações, entre duas ou mais testemunhas ou entre testemunhas e partes, objetivando esclarecer os pontos de divergências existentes nos depoimentos (art. 461, II, do CPC). A acareação nada mais é do que um confronto face a face, de duas ou mais testemunhas ou de testemunhas e partes.

Aqui já se pode estabelecer uma premissa, a de que a testemunha tenha tomado conhecimento do fato por tê-lo presenciado, ou porque dele soube por terceiros. A esta última se dá o nome de testemunha auricular ou de ouvida alheia (*testis auritus* ou *testis ex auditu*).

O tema ganha relevância quando se enfrenta a questão referente a determinados fatos alicerçados no ouvir dizer, no disse-me-disse anônimo,

---

necessária a colheita da prova pericial" (Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 44)

46. Dicionário de Tecnologia Jurídica, p. 1.038.

na voz popular, que, por vezes, invadem as narrativas das pessoas que, na maioria dos casos, não presenciaram os fatos, objetos da controvérsia.[47] A voz popular, derivada de comentários anônimos, inspirada em boatos ou em fatos notórios, em determinados casos, está impregnada de sugestibilidade, alterabilidade, inoriginalidade e flutuabilidade. Enrico Altavilla,[48] adverte sobre a utilidade jurídica da voz pública:

> *"É suficiente que alguém afirme ter visto uma determinada coisa, para que, de boca em boca, ela se propague, e cada um exteriorize a imagem interior que lhe foi sugerida, de maneira que muitos afirmam ter também visto, e repetem com segurança, como uma percepção real, aquilo que foi um simples fenômeno de imaginação e de sugestão".*

Sobre o tema, Moacyr Amaral Santos,[49] professoralmente, destaca:

> *"Modalidade de testemunho ex auditu é o testemunho de fama pública. Consiste no depoimento sôbre fatos que a testemunha conhece através da voz pública. A razão da ciência da testemunha é a voz pública. Tal testemunha - escreve LESSONA - não constitui propriamente a ciência de determinada pessoa, mas apenas a opinião ou crença pública sôbre os fatos ou seu modo de ser. Compreende-se o perigo dêsse testemunho. Dêle dizia BONNIER e repetem-no autorizados escritores: 'Nada de mais vago nem de mais arbitrário do que uma prova em que se consulta a opinião pública, para se lhe perguntar o que pensa de um tal ou qual fato, sem obrigação de verificar êsse perigoso testemunho por meio de uma demonstração direta'. Flutuante, incerta, por vêzes assumindo a natureza de simples "boato", a voz pública, em regra, não fornece elementos seguros e capazes de dizer onde começa a verdade ou onde termina a mentira. Ou, seguindo Virgílio: 'Tanto apregoa o que é falso e mau, como o que é verdadeiro'".*

Assim, dentro do contexto de sugestibilidade, alterabilidade, inoriginalidade e flutuabilidade, a certeza popular dificulta a contradita, cerceando o direito de defesa, isso porque, repita-se, a questão jurídica dos meios de prova é matéria de direito fundamental. De toda sorte, não se pode confundir indícios concatenados, que legitimam a convicção do julgador, com isolados testemunhos de "ouvir dizer", que quanto mais se afastam

47. Sigmund Freud, **A psicanálise e a determinação dos fatos jurídicos (1906)**, p. 102
48. **Psicologia Judiciária**, p. 91.
49. Moacyr Amaral Santos, **Prova judiciaria no cível e no comercial**, p. 221

de sua origem mais se alteram, por vezes, fundada em incertezas, fofocas e boataria.

É tempo agora de passar ao exame de outras questões, igualmente, de suma importância, refiro-me ao interrogatório e ao depoimento pessoal. Pois bem. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, desde que legais e moralmente legítimas (art. 5º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 369 do CPC). O interrogatório e o depoimento pessoal são meios de prova típicos, uma vez que previstos no ordenamento jurídico.

O interrogatório é ato privativo do juiz e objetiva, através da inquirição da parte, o esclarecimento de fatos relativos à causa, não incidindo a pena de confesso (art. 139, inciso VIII, do CPC). portanto, a finalidade do interrogatório não é obter a confissão, mas esclarecimentos. O depoimento pessoal, por sua vez, objetiva a confissão provocada ou ficta da parte (art. 385 do CPC). O depoimento pessoal é ato personalíssimo, em que a parte revela ciência própria sobre determinado fato. Assim, nem o mandatário com poderes especiais pode prestar depoimento pessoal no lugar da parte.[50] A afirmativa diz respeito a pessoa natural, sendo a parte pessoa jurídica o entendimento é diverso e será estudado mais a frente.

De maneira efetiva, o requerimento, para a realização do depoimento pessoal, será formulado pelo interessado (parte contrária) ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, não poderá a parte requerer o seu próprio depoimento, devendo qualquer esclarecimento ser feito através de petição ou de forma oral, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, o juiz ouvirá as partes (art. 28).

Pela sistemática do art. 33, todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, assim, se o autor não requerer na petição inicial o depoimento da parte contrária e o réu de igual forma, não formular o requerimento na defesa, poderão fazê-lo na audiência, após o recebimento da defesa, momento em que o juiz organiza o processo e delimita, mesmo que de forma informal, as questões controvertidas sobre as quais deverá recair a prova.[51]

Durante o depoimento pessoal, a parte não poderá presenciar o depoimento da outra parte, ou seja, nenhuma parte deve assistir o depoimento da outra (art. 385, § 2º, CPC). Sem embargos, no procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, nas causas de valor até vinte salários mínimos,

50. STJ – 3ª Turma - Resp 623.575/RO – Rel. Min.Nancy Andrighi, j. em 18/11/04.

51. Inexiste na Lei nº 9.099/95 despacho formal de saneamento do processo. Contudo, em algum momento, podemos dizer, que o processo deverá ser saneado pelo julgador mesmo que de de forma introspectiva.

as partes detêm o *jus postulandi* (art. 9º), portanto, se a parte estiver sem advogado, não será possível retirá-la da sala de audiência, por absoluta incompatibilidade com o procedimento, uma vez que, ao deixar a sala de audiência, não terá como formular perguntas a outra parte, circunstância que inviabilizará a própria produção da prova.

Por outro lado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos a assistência por advogado é obrigatória. No entanto, poderá a parte, se for advogado habilitado, postular em causa própria, nesta hipótese, a parte não poderá acompanhar o depoimento da outra, pois assume o ônus desta opção.

Durante o depoimento, as partes não poderão servir-se de escritos anteriormente preparados. Apesar disso, mediante autorização do juiz, poderão se socorrer de consultas e notas breves, com o objetivo de complementar esclarecimentos. A parte que estiver depondo não pode se recusar a responder as perguntas formuladas, sob pena de aplicação da confissão ficta (art. 385, § 1º, do CPC). Exceção a esta regra vem prevista no art. 388, incisos I, II, III, IV, do CPC. Assim, a parte não está obrigada a depor sobre os fatos: a) criminosos ou torpes que lhe forem imputados; b) a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo; c) acerca dos quais não possa, sem desonra própria ou de seu cônjuge, de seu companheiro ou sucessores se manifestar; d) que coloquem em perigo sua vida ou de seus familiares.

Caso a parte não saiba falar a língua portuguesa ou não possa se expressar, o juiz nomeará interprete ou tradutor (art. 162 do CPC). Cabe ainda destacar que, sendo o depoimento determinado de ofício pelo juiz, na verdade, estaremos diante de um interrogatório e não de um depoimento pessoal (art. 139, VIII, do CPC), nesta conjectura não incidirá a pena de confissão ficta.[52] Admitir-se-á, portanto, tão-somente a confissão espontânea ou provocada.[53]

Assim, na sistemática do art. 28 da Lei nº 9.099/95, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, antes de colhida a prova, o juiz ouvirá as partes, ou seja, interrogá-lo-ás, sem impor a pena de confesso. Como ato privativo e personalíssimo que é, o depoimento pessoal deverá ser prestado pela própria parte, quando esta, for pessoa jurídica, o depoimento

52. Nesse sentido, vejam-se Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, e Rafael Alexandria de Oliveira, **Curso de direito processo civil**, p. 151, Elpídio Donizetti, **Novo código de processo civil comentado**, p. 321, e Cassio Scarpinella Bueno, **Manual de direito processual civil**, p. 377

53. Em sentido contrário, admitindo a fixação de pena de confesso no interrogatório, veja-se Daniel Amorim Assumpção Neves, **Novo código de processo cível**, p. 681.

será prestado por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou não havendo esta designação por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC).[54] Com efeito, na forma do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, quando o réu for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. Antes da alteração do § 4º do art. 8º, promovido pela Lei nº 12.137/09, o preposto deveria ser empregado da pessoa jurídica. Não obstante, a atual ausência de vínculo empregatício, não exonera o preposto do conhecimento mínimo dos fatos,[55] uma vez que ele substitui o representante legal da pessoa jurídica na audiência,[56] portanto, no caso de ser colhido o seu depoimento pessoal, poderá ser aplicada a pena de confesso.

Em sentido contrário, Joel Dias Figueira Júnior[57] destaca que os poderes conferidos ao preposto limitar-se-á a representação judicial da pessoa jurídica, não se estendendo à possibilidade de prestar depoimento pessoal, por se tratar de ato privativo do representante legal da entidade representada. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,[58] por sua vez, destacam:

> *"A razão para imaginar-se que o depoimento da parte pode ser restado por presentante, preposto ou representante origina-se na confusão entre depoimento da parte e confissão. A confissão pode ser prestada por procurador, desde que esse tenha poderes para confessar determinado fato. Dar poderes para alguém confessar é realizar uma confissão espontânea por meio de um procurador. A confissão que se pretende obter como depoimento pessoal é a confissão provocada. Portanto, se fosse possível conferir poderes para alguém prestar depoimento no lugar da parte, e*

54. Quando a pessoa jurídica figurar no polo ativo da relação processual (art. 8º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95), deverá ser representada por quem os respectivos atos designarem ou por seus diretores. Não será possível a representação por preposto credenciado. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 141 do FONAJE: *A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente".*

55. Oportuna a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, **Curso de direito processual do trabalho**, p. 484: *"O preposto, como já estudamos, deve ter conhecimento dos fatos, ainda que por via indireta, consoante o art. 843, § 1º, da CLT. Não se exige, assim, que tenha presenciado pessoalmente os fatos discutidos, mesmo porque não se confunde com a testemunha".*

56. Na audiência o preposto poderá formular proposta de acordo e prestar depoimento pessoal, nas causas de até vinte salários mínimos, poderá apresentar defesa escrita ou oral e deduzir alegações finais. Finda a audiência, não poderá praticar mais nenhum ato, como, por exemplo, interpor embargos de declaração ou recorrer da sentença.

57. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 226.

58. **Novo código de processo civil comentado**, 491.

não fosse pretendida a confissão, o procurador seria instruído a depor, o que retiraria do depoimento da parte o seu principal fim, que é o de tornar possível obtenção da confissão"

Entretanto, parte da doutrina admite o depoimento pessoal da pessoa jurídica através de prepostos, que no mínimo, repita-se, devem ter conhecimento dos fatos, sob pena de tornar o ato inútil.

Manutenção da ordem

Pode o juiz requisitar a força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais (art. 139, XI e 360 do CPC), objetivando a manutenção da ordem, da segurança, do decoro e organização dos trabalhos. A requisição da força policial é a manifestação do exercício do Poder de Policia atribuído ao magistrado na condução dos trabalhos. Poder de Polícia, tradicionalmente é entendido *"como a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público."*[59]

De igual modo, deverá o juiz zelar pela urbanidade entre às partes e seus procuradores, riscando dos escritos as expressões ofensivas e, advertindo a parte quando a conduta ofensiva for manifestada oralmente, sob pena de lhe ser cassada a palavra[60].

Litigante de má-fé

Na lição de Fabrício Castagna Lunarde, "*a litigância de má-fé representa a configuração de determinadas condutas processuais das partes, que geram responsabilidade por dano processual, ou seja, dano presumido ao processo, ainda que não haja prejuízo concreto á outra parte*".[61]

Assim, a litigância de má-fé deve ser aplicada sempre que se verificar que as partes se valeram do processo para praticarem ato simulado ou fim vedado por lei (art. 142 do CPC).

Portanto, considera-se litigante de má-fé, na forma do art. 80 do CPC, aquele que: *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

59. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Curso de direito administrativo, p. 239.

60. Dever de urbanidade pode ser encontrado nos seguintes dispositivos: arts. 78, 360, IV, e 459, § 2º, do CPC, e art. 45 do Código de Ética da Advocacia.

61. Fabrício Castagna Lunardi, Curso de direito processual civil, p. 217.

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, verificada a má-fé, na forma do art. 81 do CPC, o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o improbo a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu (art. 79 do CPC).

Jurisprudência selecionada

"A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte" (STF – 1ª Turma – AgRg AREXT 861014/DF – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/03/15)

"'O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. Semelhante teor possui o art. 82, § 5º, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais: 'Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. Esta Corte declarou a constitucionalidade desses dispositivos legais em diversos julgados: 'Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte'" (STF – RE 635729 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01/07/11)

"Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização em busca da verdade real, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (TJRJ – 1ª TR – RI 0341642-23.2010.8.19.0001 – Rel. Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte, j. em 04/04/12)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 114: A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

Enunciado 128: Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado.

Enunciados Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 9.1.2: A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito básico do consumidor (art. 6º do CDC), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão da sua responsabilidade objetiva.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 25.
- Decreto-Lei nº 4.657/42: arts. 4º e 5º.
- Código de Processo Civil: arts. 140, parágrafo único, e 375.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-I, § 1º.

◈ Comentário

Os critérios de julgamento

Desde que atendidos os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, ao juiz foram conferidos poderes para dar a cada caso a solução que reputar mais justa e equânime. Similar comando foi inserido no art. 8º, do CPC, que estabelece que *"ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"*.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), confere ao juiz, quando a lei for omissa, a possibilidade de decidir o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, desde que atenda aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Por sua vez, o art. 5º da LINDB estabelece que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ricardo Cunha Chimenti[62] afirma que este dispositivo reforça o ideário do juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal. Assim, na harmonização das regras gerais ao caso concreto, havendo colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (art. 489, § 2º, do CPC).[63]

Julgamento por equidade

Existe intensa discussão a respeito da possibilidade de o juiz se valer da equidade como técnica de adaptação da regra ao caso concreto, seja pela vedação expressa do parágrafo único do art. 140, do CPC (nos casos previstos em lei), seja por que o art. 6º, utiliza o adjetivo (equânime), como a qualificação do substantivo (decisão), no sentido de equilíbrio, imparcialidade, moderação. Alexandre Freitas Câmara,[64] sobre o tema, destaca:

> *"Vê-se, pois, que equânime significa imparcial, moderado, ponderado. Sendo assim, ao afirmar que o juiz dará à causa uma solução justa e equânime, o que o art. 6º da Lei 9.099/1995 faz é impor ao juiz o dever de decidir com imparcialidade. O artigo diz, pois, o óbvio. O mínimo que se espera do juiz é que julgue de forma imparcial. O que precisa ficar claro, porém, é que equanimidade não é o mesmo que equidade"*

Observe-se ainda que o art. 25 da Lei, que trata do juiz arbitral, afirma que *"o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade"*. Portanto, o árbitro tem os mesmos poderes do juiz e mais um - o de decidir por equidade -, atribuindo ao árbitro um poder que o juiz não teria.

Apesar da divergência doutrinária, entendemos não parecer adequado proibir a aplicação da equidade nas decisões dos Juizados Especiais, seja pelo espírito da própria Lei e seus princípios (art. 2º), seja pela aplicação

62. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 75.

63. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais,** p. 579. Neste trecho, o autor assinala: *"Não é incomum igualmente, dada a defectibilidade das regras, que ocorram situações em que a aplicação da regra geral ao caso particular não se harmoniza com o fim para o qual a regra foi em tese pensada. Em outras palavras, não é incomum a existência de exceções implícitas às regras (defeasibility)".*

64. **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 46.

dos preceitos relativos ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV e 51, IV), bem como pela utilização subsidiária dos princípios gerais do Direito (arts. 4º e 5º da LINDB).[65]

A equidade deve, sim, cumprir seu papel fundamental de orientar a realização da vontade palpável das normas, da forma mais justa possível. O julgamento por equidade adapta a regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade, como meio supletivo de integração e interpretação de normas.

A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, ou seja, aplicar a lei para resolver o conflito, propiciando a tranquilidade social e satisfazer os interesses da sociedade, atenta à regra da experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece. Atender aos fins sociais da lei, nada mais é do que alcançar os objetivos que justificam a própria existência da norma e a necessidade de sua aplicação. Toda norma jurídica possui uma finalidade social. Não existe norma jurídica que não imponha de forma direta ou indireta uma regra a sociedade.

A norma jurídica, como expressão da vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos, tem um objetivo social, mesmo que seja o de regular um procedimento, um direito individual, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, ou qualquer outra hipótese que varie no tempo e no espaço. Sendo assim, o conhecimento do fim a que se destina a norma e sua aplicação, de forma a atingir o fim a que se destina, vai de encontro a própria razão de existência da regra. Assim, considere o fim social como objetivo de uma sociedade.

Por sua vez, atender às exigências do bem comum, diz Carreira Alvim,[66] significa que, na aplicação da lei, não deve o juiz limitar-se a julgar um litígio entre contendores, mas julgá-lo considerando que esses contendores são parcelas de uma sociedade que deve se beneficiar também do julgado, como bem de todos (bem comum). Assim, sem as limitações previstas no parágrafo único do art. 140 do CPC, o art. 6º da Lei nº 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Expliquemos esse ponto mais claramente. Como sabido, o conceito de equidade comporta algumas variações. Pode ser compreendido como o afastamento das normas legais, em princípio aplicáveis, substituindo-se

65. Nesse sentido, veja-se também Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 38.
66. **Lei dos juizados especiais cíveis: comentada e anotada**, p. 48.

o julgador por seu próprio critério de justiça, mas é tido também como simplesmente a aplicação da lei, buscando um resultado justo, em vista das circunstâncias peculiares do caso concreto. Enfim, quando o juiz que age por equidade dá à lei o sentido e a interpretação que conspire para o bem comum, levando a uma decisão que é a "*norma que ele estabeleceria se fosse legislador*", seguindo os "*logos del razonable*".[67]

Jurisprudência selecionada

"Quando o juiz está autorizado a julgar por eqüidade; perguntar-se-ia então, fundamentalmente: quando é que o juiz está autorizado a julgar por eqüidade? As respostas são em sabidas e clássicas: em primeiro lugar, na ausência de direito teórico, técnico, positivo ou legislado; em segundo lugar, quando esse direito legislado oferece embaraço tamanho, que por uma interpretação mais rotineira não possa o juiz superá-lo e, então, êle tem mesmo que apelar para aquelas grandes regras de direito, a fim de verificar se o caso concretizado se enquadra em alguma delas" (STF – 2ª Turma – Rext 17435 – Rel. Orozimbo Nonato, j. em 27/04/51)

"A proibição de que o juiz decida por eqüidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de subsistir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando que se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução" (STJ – 3ª Turma – Resp 48.176/SP – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 12/12/95).

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 9.1.1: É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

67. Luiz Fux e Weber Martins Batista, **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente**, p. 120.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, XXXV e LIII, e 98, I.
- Lei nº 9.099/95: arts. 22, 24, § 2º, 37, 40 e 53, § 2º.
- Lei nº 8.906/94: arts. 8º e 28.

◈ Comentários

A estrutura do Juizado

Como o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias, também são auxiliares da justiça o conciliador, o mediador e o juiz leigo (art. 149 do CPC). Os auxiliares da justiça, na definição de Pedro Nunes,[68] *"são todos aqueles que concorrem para que seja facilitada a aplicação ou administração da justiça"*.

Conciliador

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os litigantes, não podendo utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem, mas poderá atuar de forma ativa, inclusive sugerir alternativas para a solução do conflito (art. 172 do CPC).

Mediador

As técnicas de mediação são absolutamente compatíveis com o procedimento sumaríssimo, devendo ser empregadas sempre que existir vínculo anterior entre as partes. O mediador, imparcial, auxiliará os interessados a compreenderem as questões conflituosas e suas repercussões, de modo que eles possam restabelecer o diálogo e, por si próprios, buscar as soluções consensuais do conflito.

68. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, p. 146

Princípios norteadores da autocomposição

O art. 166 do CPC elenca os princípios que devem nortear a conciliação e a mediação. O Conselho Nacional de Justiça em 2010 editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Juízes leigos

Como já se disse, os juízes leigos são auxiliares da justiça, e seus atos são praticados sob a supervisão do juiz de direito. Suas atribuições estão relacionadas com a condução da audiência de conciliação (art. 22), a arbitragem (art. 24, § 2º), a instrução e julgamento (art. 37) e a elaboração do projeto de sentença (art. 40).

Os juízes leigos, recrutados, por prazo determinado, entre advogados com mais de 5 anos anos de experiência,[69] não poderão exercer a advocacia, no Sistema dos Juizados Especiais, na Comarca de atuação. O juiz leigo, não possui vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal onde atua.

Compete ao juiz togado fiscalizar e coordenar o trabalho dos juízes leigos, bem como avaliar o projeto de sentença, que só poderá ser disponibilizado caso seja homologado. Os juízes leigos têm o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do litígio.

O exercício da função de juiz leigo, assim como sua capacitação, lotação, remuneração, gestão, avaliação e o seu desligamento, foi regulamentada pela Resolução 174, de 12 de abril de 2013 do Conselho Nacional de Justiça que, ainda, instituiu um Código de Ética.

Juiz leigo e vinculação

Nos Juizados Especiais Cíveis o princípio da identidade física somente se impõe ao juiz togado (vinculação), não se aplicando aos juízes leigos, em razão de sua subordinação hierárquica. Além disso, existe, ainda, a necessidade do projeto de sentença apresentado, para alcançar sua eficácia, depender de homologação. Observe que o magistrado poderá, inclusive, determinar a correção do projeto de sentença ou proferir outra sentença em substituição (art. 40).

69. Importante destacar que a LJFP, ao tratar do tema, reduziu o prazo de experiência necessária para o advogado poder exercer a função de juiz leigo para 2 anos (art. 15, § 1º).

Assim, nada impede, na prática, que o juiz togado, ao constatar atraso na apresentação do projeto de sentença pelo juiz leigo, possa proferi-la ou determinar a distribuição do processo para outro juiz leigo.

Do impedimento e da suspeição do juiz leigo

A parte que pretender arguir questões relativas à suspeição ou impedimento do juiz leigo (art. 148 do CPC), deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar no processo. Não sendo acolhida a arguição de suspeição ou impedimento pelo leigo, está será examinada pelo juiz togado. Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, deverá o leigo ser substituído por outro ou seguir o processo sob a presidência do juiz de direito.Aplicam-se aos juízes leigos, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Processo Civil acerca dos deveres e responsabilidades dos juízes (art. 143 do CPC).

Jurisprudência selecionada

"Não há que se falar em estabilidade em cargo cuja lei fixa o exercício transitório pelo período renovável de 2 (dois) anos. Ademais, não há previsão legal especifica sobre estágio probatório, determinando que o exercício contínuo dessa função transforma o agente em servidor público estável" (STJ – 5ª Turma – RMS 18.954/PB – Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08/08/06)

"Não é nula a sentença proferida por juiz leigo diverso daquele que presidiu a audiência de instrução, tendo em vista que no Juizado Especial Cível o princípio da identidade física do juiz somente é aplicável em relação ao juiz togado (...) e não no que diz respeito aos juízes leigos. Prova produzida que corrobora a versão do autor, demonstrando que o réu, condutor do veículo envolvido no acidente, adentrou demais na pista, chocando-se com o veículo do autor" (TJRS – 2ª TR – RI 71001811264 – Rel. Juiz Afif Jorge Simões Neto, j. em 18/02/09)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. Enunciado 40: O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 1063.
- Código Civil: art. 980-A.

◈ Comentários

A capacidade das partes

Sob a rubrica das partes, o art. 8º trata da capacidade nos Juizados Especiais Cíveis. Nota-se claramente que a regra é ter capacidade livremente para ser parte nos Juizados, eis que redação do artigo é feita com frase negativa, ou seja, o dispositivo ora comentado indica quem não tem capacidade para ser parte no Juizados Especiais. Em outras palavras, via de regra, exceto o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público,

as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, todos podem ser parte no âmbito dos Juizados[70].

No parágrafo primeiro está o rol das pessoas (naturais e jurídicas) com legitimidade ativa, ou seja, com aptidão para propor ações perante os Juizados Especiais. São elas: a) Pessoas físicas, desde que não sejam cessionários de direitos de pessoas jurídicas; b) As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, organização da sociedade civil de interesse público e sociedade de crédito.

Pessoas físicas

O objetivo aqui é permitir que o acesso à justiça através dos Juizados seja direcionado apenas às pessoas físicas, em tese mais necessitadas economicamente do que as pessoas jurídicas, sendo estas remetidas a demandar em varas cíveis. Daí a lei prever que não podem propor ações nos Juizados as pessoas físicas que sejam cessionárias de direito de pessoas jurídicas, para evitar que a lei fosse burlada.[71] Proponho um exemplo. Imaginemos que uma determinada pessoa jurídica (não autorizada a demandar perante os Juizados, portanto) fosse credora de determinada quantia equivalente a menos que quarenta salários mínimos. Por não ser pessoa física, precisaria cobrar seu crédito perante o juízo comum. Visando a demandar perante o Juizado Especial, a pessoa jurídica cede seu crédito a um dos sócios (pessoa física) para que este demande perante o Juizado Especial. Tal manobra, se possível, seria uma forma de burlar a competência do Juizado. Daí a razão de existir da parte final do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Vale destacar que algumas pessoas jurídicas podem demandar no Juizado (art. 8º, §1º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95). Desta forma, existindo cessão de direito de uma dessas pessoas jurídicas para uma pessoa física, esta poderá ser autora no Juizado, eis que o cedente também poderia ser, ali, autor. Igualmente, havendo cessão de direito de uma dessas pessoas jurídicas a outra delas, também não há vedação à sua atuação como demandante.[72]

---

70. Sobre a natureza da regra contida no art. 8º ser de capacidade para ser parte consulte-se, por todos, Fernando da Costa Tourinho Neto, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 207.

71. No mesmo sentido, veja-se a Exposição de Motivos da Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas): *"O Juizado Especial de Pequenas Causas, objetiva, especificadamente, a defesa de direitos individuais do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no polo passivo da relação processual." Possíveis fraudes a esta regra foram evitadas com a proibição inserta na parte final do art.8.º, §1.º, segundo o qual estão excluídos do direito de propor ação, no Juizado, os cessionários de direitos pertencentes a pessoas jurídicas".*

72. Fernando da Costa Tourinho Neto, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 206.

As pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas que podem demandar no Juizado são aquelas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/06, as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790/99, e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194/01. A redação original da Lei nº 9.099/95 autorizava apenas pessoas físicas a demandarem no Juizados Especiais. Com o passar do tempo, o legislador foi abrandando essa regra, passando a permitir que algumas pessoas jurídicas pudessem demandar no sistema dos Juizados.

Além das previstas no art. 8º, §1º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95, há outras pessoas jurídicas que podem propor ações no Juizados Especiais. Com o advento da Lei nº 12.441/11, foi inserido o art. 980-A no Código Civil, criando uma nova modalidade de sociedade chamada empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Caso esta sociedade enquadre-se nos limites de receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte, poderá ser autora no Juizados Especiais, desde que comprove estar em uma dessas faixas.[73]

Questão controvertida surgiu na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de condomínio poder propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, a despeito de não haver previsão para tanto. O enunciado nº 9 do FONAJE admite que o condomínio residencial proponha ação no Juizado Especial para cobrar cotas devidas, por força da previsão no art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95, combinado o art. 275, II, *b*, do CPC/73, que continua em vigor por força do art. 1.063 do CPC/2015.

Empresa em recuperação judicial

O art. 8º da Lei nº 9.099/95 não dispõe a respeito da recuperação judicial. Assim, segundo o entendimento majoritário no Sistema dos Juizados, os processos de conhecimento contra empresas em recuperação judicial, do mesmo modo, que os processos contra empresas sob liquidação extrajudicial, ou concordata, devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial que deverá ser necessariamente líquido.

Com efeito, após a constituição do título judicial, deverá ser observada a data do fato gerador do crédito, conforme disposto no art. 59 da Lei nº

73. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 79.

11.101/05, uma vez que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Portanto, se a demanda, proposta no Sistema dos Juizados, tiver como fundamento do pedido (causa próxima e remota) fato anterior a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, o processo deve ser julgado extinto pelo juiz, pois os credores serão pagos na forma do plano.

Por outro lado, com relação aos créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (créditos extraconcursais), as ações prosseguirão perante o juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor. Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

> *"São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. Agravo regimental improvido" (STJ – 2ª Seção – AgRg nos EDcl no CC 136571/MG – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/17)*

Sempre bom lembrar que caso não exista bens passiveis de constrição, restará inviável o prosseguimento do feito perante os Juizados Especiais, levando o processo a extinção nos termos do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95.[74] Ilustrando assim o que se disse, destaco o seguinte julgado:

74. Na hipótese do juízo recuperacional não autorizar a penhora deveráser extinta a execução.

"A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. (STJ – 2ª Seção – CC 114952/SP – Rel. Min. Raul Araújo, j. em 14/09/11)

Jurisprudência selecionada

"Sentença que merece anulação. Isto porque, **de acordo com o disposto no artigo 8º, §1º da Lei nº 9.099/95, o espólio não pode figurar no polo ativo no sistema dos Juizados Especiais**, *in verbis: 'Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil'. 'Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas'. Assim, não sendo a parte autora pessoa natural, mas ente formal (espólio), falece ao mesmo legitimidade para litigar perante os Juizados na qualidade de autor. Recurso conhecido para julgar extinto o processo com base nos artigos 8º e 51, II, da Lei nº 9.099/95"* (TJRJ – 3ª TR – RI 0011989-31.2015.8.19.0209 – Rel. Juiz Jose Guilherme Vasi Werner, j. em 17/02/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 9: O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 51: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 82: Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.

Enunciado 94: É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

Enunciado 131: As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais.

Enunciado 135: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Enunciado 141: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Enunciado 146: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Enunciado 148: Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 155: Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 75, 76, e 385, § 1º.
- Código Civil: arts. 1º e 115 ao 120.
- Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 25.
- Estatuto da OAB: arts. 35, I, e 36, II.
- Regulamento Geral da OAB: art. 3º.

◈ Comentários

Nada obstante a redação do artigo em comento tratar da assistência da parte por advogado, o que na verdade se verifica é a presença do instituto da capacidade postulatória. Capacidade das partes é um dos pressupostos processuais de validade do processo, sendo subdividida em: a) capacidade de ser parte; b) capacidade de estar em juízo; e c) capacidade postulatória.

Capacidade de ser parte está relacionada com a aptidão do sujeito processual para ser titular de direitos e obrigações (art. 1º do Código Civil), existente às pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do CPC), bem como para maioria dos entes despersonalizados, como as Casas Legislativas e os Tribunais de Contas, desde que para defender interesses institucionais.[75] Capacidade de estar em juízo(ou capacidade processual) é o predicado ostentado por todos aqueles que podem praticar atos processuais. Para as pessoas físicas, terão capacidade processual plena os absolutamente capazes. Por outro lado, terão capacidade processual limitada os incapazes, que serão assistidos (se tiverem 16 e 17 anos) ou representados (quando menos de 16 anos) por seus representantes legais.

Por fim, capacidade postulatória, é a aptidão para dirigir petições ao Poder Judiciário, a qual somente poderá ser exercida por quem estiver

75. Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de direito processual civil**, p. 106.

regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto aqueles que ocupam cargos públicos com capacidade postulatória inerente, como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias dos Entes Federados etc.

O art. 9º da Lei 9.099/95 atribui capacidade postulatória à própria parte, desde que a causa tenha valor até vinte salários mínimos. Acima desse valor, é indispensável que advogado dirija petições ao Poder Judiciário em nome da parte no âmbito dos Juizados Especiais. Caso uma das partes compareça em juízo acompanhada de advogado, a parte contrária, caso esteja desassistida, poderá requerer a assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, normalmente a Defensoria Pública do Estado (art. 9º, §1º), cabendo ao juiz alertar aos demandantes sobre a conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar (art. 9º, §2º).

Em nome do princípio da simplicidade, que rege os Juizados Especiais, dispõe o art. 9º, § 3º, que a procuração outorgada ao advogado poderá ser verbal para os poderes para o foro em geral, mas deverá ser escrita quanto aos poderes especiais.

O § 4º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de representação de pessoa jurídica ou titular de firma individual, por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. Tal preposição está regulada pelo Código Civil, nos artigos 115 ao 120, quando trata da representação.

A carta de preposição deve ser juntada na primeira audiência realizada no processo, podendo ser juntada posteriormente[76], por determinação judicial, na forma do art. 76 do CPC. Nela constarão os poderes específicos outorgados ao preposto que deve ter ciência dos fatos discutidos no processo. Recusando-se a responder, ou se simplesmente alegar que desconhece os fatos arguidos em audiência, haverá aplicação da pena de confissão da parte representada pelo preposto, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados em audiência (art. 385, §1º, do CPC).

Não é possível a acumulação da função de advogado e preposto pela mesma pessoa em audiência no Juizado, na forma do art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, dos arts. 35, I, e 36, II, do Estatuto da OAB e art. 3º do Regulamento Geral da OAB.

76. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 90.

Jurisprudência Selecionada

"PROCESSUAL CIVIL. PREPOSTO QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DA REVELIA. A pessoa jurídica deve apresentar carta de preposição até a audiência de instrução e julgamento. A não apresentação na audiência de conciliação não enseja a revelia, por se traduzir em excesso de rigor, contrariando os princípios norteadores dos Juizados Especiais" (TJDF – 3ª TR – RI 0072599-26.2004.8.07.0001 – Rel. Juiz. Cesar Laboissiere Loyola, j. em 14/09/05)

"A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais" (Súmula 525 do STJ)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 11: Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 27: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 36: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 48: O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Enunciado 50: Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 111: O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 18, § 2º, 23, 28, 36, 38, 39 e 41.
- Código de Processo Civil: art. 485.

◈ Comentários

O encerramento do procedimento sem resolução do mérito

Apesar do *caput* do art. 51 falar em *"extinção do processo sem julgamento do mérito"*, no regime do CPC em vigor preferimos falar em "encerramento do procedimento sem resolução do mérito". De toda forma, as situações descritas no art. 51 são especificamente voltadas para atender às particularidades dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95. Por certo, no entanto, o rol não é exauriente, como indica a expressão *"além dos casos previstos em lei"*. Portanto, nos Juizados Especiais, os procedimentos podem ser encerrados, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC e no art. 51 da Lei. Em nome da efetividade e da primazia do mérito (art. 8º do CPC), no entanto, o encerramento do procedimento sem resolução do mérito somente deve ocorrer quando o seu prosseguimento for absolutamente inviável, pois o paradigma do julgador deve ser a busca pela acessibilidade aos Juizados Especiais, na esteira da determinação constitucional (art. 98, I, da CF).

Note-se que o grande número de situações que podem ensejar o término do procedimento decorre da especialidade do procedimento. Não obstante, é preciso reconhecer que a prolação de uma sentença terminativa nos Juizados, em tese, não impede que as partes possam buscar a tutela dos seus direitos no juízo comum. Importante registrar que, se o encerramento do feito ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, não será necessário repetir no juízo ordinário a fase cognitiva da demanda. Bastará ao interessado extrair cópias autenticadas do processo (carta de crédito) e levá-las à execução no juízo ordinário.

A ausência do autor às audiências

O encerramento do procedimento em razão da ausência do autor previsto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, pode ocorrer tanto na sessão de conciliação como na audiência de instrução e julgamento. De fato, se o autor falta à sessão de conciliação, os autos devem ser conclusos ao juiz, para prolatar a sentença terminativa. Da mesma forma, se o autor deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, o juiz pode proferir

a sentença imediatamente ou, se o ato estiver sendo conduzido por juiz leigo (art. 37), quando da abertura de conclusão.

No caso da ausência à alguma das audiências, enquanto a sentença não for proferida, o autor pode apresentar justificação por escrito do ocorrido. Assim, se oautor demonstrar que a falta se deu por motivo de força maior (um acidente durante o deslocamento ou um problema súbito de saúde, por exemplo), poderá pleitear a renovação da audiência, em nome da eficiência e da primazia do mérito (art. 8º do CPC).Pelo óbvio, o juiz deve ser rigoroso ao avaliar os argumentos da parte faltante, mas, se o interessado conseguir se desincumbir deste ônus, o que não é fácil, deverá ser determinado o prosseguimento do feito, com a designação de nova data para a realização da audiência onde a ausência se deu.

Após a prolação da sentença terminativa, somente restará ao autor que faltar à audiência interpor o "recurso inominado", para tentar reverter a decisão que pôs fim ao procedimento. Do ponto de vista econômico e prático, no entanto, o melhor caminho seria o autor propor novamente a demanda, caso isso seja possível.

A inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento

A dicção do inciso II do art. 51 expõe de maneira clara uma peculiaridade do sistema dos Juizados Especiais, que é a relativa autonomia de que desfruta a fase conciliatória (art. 21). A contrário senso, podemos dizer que as condições da ação e os pressupostos processuais somente serão aferidos após a fase de conciliação, o que nos leva a concluir que o procedimento, em regra, somente poderá ser encerrado pelo juiz togado, após a realização da audiência de conciliação. É o que ocorre, por exemplo, quando for necessária a realização de uma citação por edital. Como a Lei veda tal expediente (art. 18, § 2º), o procedimento terá que ser interrompido, sem resolução do mérito. Como já dito, entretanto, se o juiz for instado a se manifestar nos autos, antes da AIJ, vislumbrando um óbice intransponível, poderá encerrar de plano o procedimento. É o que aconteceria, por exemplo, se ao apreciar um pedido de tutela antecipada identificasse que a causa versa sobre uma questão de natureza alimentar, falimentar, fiscal ou de interesse da Fazenda Pública (art. 3º, § 2º).

Outros casos, no entanto, demandam uma maior reflexão do julgador, entes de ser adotada uma medida extrema como o encerramento do feito, sem resolução do mérito. É o caso, por exemplo, de ser discutida a necessidade da realização de umaperícia complexa. Nestas hipóteses, o juiz terá que ter muita atenção ao avaliar os fundamentos apresentados pelas partes, bem como as peculiaridades do caso, somente pondo fim ao

na Lei dos Juizados de Pequenas Causas (art. 57 da Lei nº 7.244/84). Ainda assim, até hoje causa perplexidade na doutrina.[307] Tanto que, sustentamos, minoritários, a sua inconstitucionalidade, por violar o princípio do devido processo legal.[308] De fato, não é razoável que vícios gravíssimos como aqueles previstos nos incisos do art. 966 do CPC possam ficar imunes ao controle judicial. Note-se que, caso a ação rescisória seja aceita, entendemos que ela deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça.[309] O entendimento majoritário, no entanto, é que a proibição prevista no art. 59 é válida. Desse modo, quando a decisão proferida pelos Juizados Especiais transita em julgado, de imediato forma coisa soberanamente julgada.[310]

Evidentemente, se uma decisão proferida pelos Juizados Especiais for objeto de recurso extraordinário e transitar em julgado no STF, caberá ação rescisória na suprema corte (art. 102, I, j, da CF e art. 259 do RISTF). Nessa hipótese, ao julgar o recurso extraordinário, a decisão proferida pelo STF irá substituir a decisão proferida pela Turma Recursal (art. 1.008 do CPC)e transitará em julgado. Em outras palavras, a proibição prevista no art. 59 da Lei nº 9.099/95 fica restrita aos julgados proferidos dentro do Sistema dos Juizados.[311]

A formas de impugnação da decisão transitada em julgado

Apesar da dicção do art. 59 da Lei nº 9.099/95, existem entendimentos que, minoritariamente, admitem que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Humberto Theodoro Júnior[312] e Alexandre Freitas Câmara[313] defendem a possibilidade de interposição de ação anulatória, para o juízo comum, quando configurada a sentença nula ou a sentença inexistente. Esta posição, entretanto, não nos parece correta. De fato, a proibição à

307. Nesse sentido, veja-se Fernando Gama de Miranda Netto, **Juizados especiais cíveis entre autoritatismo e garantismo**, p.195.

308. Nesse sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 363.

309. João Carlos Pestana de Aguiar, **Juizados especiais cíveis e criminais**, p. 13, defende, na eventualidade de uma causa de maior complexidade ser julgada perante os Juizados Especiais, que seria possível o ajuizamento de ação rescisória, dirigida para o Grupo de Turmas Recursais ou par as Turmas Recursais Reunidas. Entendemos, entretanto, que se for admitida, ação rescisória deve ser dirigida ao tribunal de Justiça (art. 971 do CPC).

310. Leonardo Greco, **Os juizados especiais como tutela diferenciada**, p. 39, sustenta, minoritário, que as características da Lei nº 9.099/95, dentre as quais a proibição da ação rescisória, levam à conclusão de que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais não seriam aptas a formar coisa julgada material. Seriam decisões de cognição sumária, em razão do déficit de garantias processuais presentes no procedimento.

311. Nesse sentido, veja-se Rodolfo Kronemberg Hartmann, **Curso completo do novo processo civil**, p. 780, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 162.

312. Humberto Theodoro Júnior, **Curso de direito processual civil**, p. 494.

313. Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 163.

ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação".

A primeira observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa privada. O legislador afirma que, nesses casos, a composição dos danos civis, devidamente homologada, acarreta a renúncia ao direito de queixa. Antes da Lei nº 9.099/95, nada impedia que houvesse um acordo cível entre os envolvidos e, ainda assim, a vítima oferecesse queixa-crime em face do autor do fato. Se, por exemplo, José praticasse o crime de calúnia em desfavor de João, ainda que houvesse o melhor acordo cível do mundo entre os envolvidos, nada impedia que José oferecesse a queixa-crime em face de João. Isso desestimulava a celebração de acordos e dificultava a pacificação social. Além disso, dois processos eram ajuizados: o primeiro, de natureza cível, era encerrado diante do acordo; o segundo, de natureza criminal, seguia o seu curso desgastando os envolvidos. Portanto, fez bem o legislador ao vincular as duas esferas, cível e criminal, no Juizado Especial Criminal, permitindo que a celebração da composição dos danos civis impeça a deflagração do processo de natureza criminal.

À luz da norma em destaque, se José pratica o crime de calúnia em desfavor de João, a composição dos danos civis atenderá aos interesses de ambos porque evitará a instauração do processo cível e, ao mesmo tempo, impedirá o oferecimento da queixa-crime. Isso porque a celebração do acordo representa a renúncia ao direito de queixa, a qual é considerada causa de extinção da punibilidade. Isso incentiva a realização de acordos e ajuda na pacificação social, de modo que tal norma, na nossa opinião, é muito interessante.

A segunda observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa pública condicionada à representação. Nesses casos, a atuação do Ministério Público depende da concordância da vítima, de modo que o órgão ministerial, ainda que convencido quanto à presença da justa causa, não poderá oferecer a denúncia, caso a vítima fique inerte. Entendemos que a representação não impõe forma própria. Isso significa que deve ser entendida como representação qualquer manifestação de vontade da vítima no sentido de ver o autor do fato processado pelo delito que praticou. Portanto, se a vítima compareceu à sede policial, pediu providências diante do crime que a vitimou, disse que a conduta do autor do fato foi inadmissível, concordou em se submeter ao exame de corpo de delito, é evidente que pretende a deflagração do processo criminal. Ainda que a vítima nunca tenha usado a palavra "representação" ou mesmo que ela não tenha assinado qualquer

termo de representação, deve ser entendida a sua iniciativa como o desejo de ver o autor do fato processado.

O art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a composição dos danos civis, no caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, acarreta a renúncia ao direito de representação. Apenas cabe fazer um reparo de ordem técnica na redação desse dispositivo. É que a renúncia significa o não exercício, enquanto a retratação significa a desistência de algo que já foi exercido. Em outras palavras, o legislador, quando tratou da ação penal de iniciativa privada, corretamente utilizou o termo "renúncia" porque a vítima celebra a composição dos danos civis antes de exercer o seu direito de queixa. Mas o legislador, quanto tratou da ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, utilizou indevidamente o termo "renúncia" porque a vítima celebra a composição dos danos civis após ter exercido o seu direito de representação.

Portanto, melhor seria se o legislador, no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tivesse dito que o acordo, no caso de ação penal de iniciativa privada, acarreta a renúncia ao direito de queixa, enquanto o acordo, no caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, acarreta a retratação do direito de representação. Em ambos os casos, seja na renúncia ao direito de queixa, seja na retração do direito de representação, ocorre a extinção da punibilidade.

Não custa registrar que também nesse caso será evitado o ajuizamento de dois processos, um cível e um criminal, como ocorria antes da Lei nº 9.099/95. À luz de tal dispositivo, por exemplo, se José pratica um crime de lesão corporal leve em desfavor de João, havendo a composição dos danos civis, a questão estará resolvida. Isso porque, no âmbito cível, restará o cumprimento do acordo ou, no caso do seu descumprimento, a sua execução. De outro lado, no âmbito criminal, a composição dos danos civis acarretará a retração do direito de representação, extinguindo-se a punibilidade.

A terceira observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa pública incondicionada. A lei, no dispositivo em destaque, não faz menção a esse tipo de ação penal. É que, quando se trata de ação pública incondicionada, a vontade da vítima é desimportante para o exercício do direito de ação. Se a vítima não tiver qualquer interesse na deflagração do processo criminal, ainda assim, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, se convencido da presença da justa causa. Logo, se o autor do fato e a vítima celebrarem a composição dos danos civis, é possível que se evite o ajuizamento de algum processo de natureza cível. Logo, tal medida continua a ser importante. Mas a sua importância é relativa por-